



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIANDRA THAIS BEZERRA GOMES

***STALKING* COMO MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DA
LEI 14.132/2021 E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER**

FORTALEZA

2023

LIANDRA THAIS BEZERRA GOMES

STALKING COMO MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DA
LEI 14.132/2021 E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G615s Gomes, Liandra Thais Bezerra.

Stalking como manifestação da violência de gênero: análise da lei 14.132/2021 e seus impactos na proteção jurídica da mulher / Liandra Thais Bezerra Gomes. – 2023.
63 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva..

1. stalking. 2. violência de gênero. 3. perseguição. 4. lei 14.132/2021. 5. criminalização. I. Título.
CDD 340

LIANDRA THAIS BEZERRA GOMES

STALKING COMO MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DA
LEI 14.132/2021 E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Carla Mariana Café Botelho
Doutoranda em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, os maiores incentivadores e apoiadores dos meus sonhos e os grandes amores da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, por sempre terem priorizado minha educação e apoiado meus sonhos. Eu me orgulho e me inspiro em vocês todos os dias da minha vida, a minha gratidão por vocês será eterna.

À minha irmã, Júlia, que esteve presente durante todas as fases de elaboração deste trabalho, me oferecendo apoio, companheirismo e amor, o que deixou o processo mais leve. Agradeço também à minha irmã Emanuéli, por toda a sua contribuição na minha educação e no meu desenvolvimento pessoal. À minha sobrinha/irmã Letícia, por todo o carinho e cumplicidade.

Aos meus avós, Domingos, Maria Augusta e Júlia, por sempre terem sido fontes inesgotáveis de amor para mim.

Agradeço ao meu namorado, Tiago, que sempre acreditou no meu potencial e comemorou todas as minhas vitórias como se fossem suas e, além disso, é meu companheiro em todos os melhores momentos da minha vida. À minha cunhada, Ana Stella, por ser minha primeira fonte de inspiração no âmbito jurídico e por me fazer feliz com sua amizade. Também agradeço à Walewska, Náuplio e Zélia por todo o acolhimento, suporte e amor.

A todos os meus professores, em especial, ao professor Alex Santiago da Silva Xavier, por ter despertado o meu interesse pelo Direito Penal e Processual Penal, e também por ter aceitado contribuir com este trabalho, a partir de sua orientação.

Aos meus amigos, que me admiram e torcem pelo meu sucesso, vibram comigo a cada conquista e sempre estão por perto quando preciso de amparo. Dentre os quais, cito: Débora, Larissa, Ianca, Sara, Fernanda, Isadora, Monyque, João Victor e Lucas.

Aos meus colegas e amigos de faculdade, que foram pessoas essenciais nessa jornada, especialmente, Lidia, Beatriz Duete, Beatriz Medeiros, Maria Beatriz, Gustavo e Ana Claiz.

RESUMO

A violência de gênero é um mal que ainda atinge as mulheres do Brasil. Ela se manifesta por diversas formas e causa graves consequências às vítimas, razão pela qual é necessário que se busquem alternativas para a mitigação dessa problemática. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo principal analisar a correlação entre o crime de perseguição/*stalking*, incluído no Código Penal Brasileiro por meio da Lei 14.132/2021, e a violência de gênero, bem como o impacto da recente criminalização da referida conduta na proteção jurídica das mulheres vítimas. Para tanto, inicialmente, serão expostas as principais características e peculiaridades do crime tipificado no art. 147-A do Código Penal, a fim de melhor compreendê-lo. Em seguida, será demonstrado de que forma esse delito se relaciona com a violência de gênero. Ademais, serão abordados os principais efeitos da criminalização da perseguição/*stalking* no Brasil, sobretudo, no que concerne às vítimas do gênero feminino. Pretende-se também verificar como o novo crime tem sido aplicado na prática, por meio da análise de depoimentos retirados de processos e de decisões judiciais. Por fim, busca-se discorrer sobre o modo como a criminalização da referida conduta pode contribuir para prevenir outras práticas delitivas contra mulheres, sendo analisado, ainda, o que tem sido feito a título de medidas de política criminal no intuito de coibir o *stalking* no cenário brasileiro. Para realização da presente pesquisa, utiliza-se uma abordagem quali-quantitativa, bibliográfica, documental e descritiva. Como resultado, constatou-se que o crime de perseguição guarda estreita relação com a violência de gênero e é um fenômeno que ocorre com frequência na sociedade brasileira. Desse modo, inferiu-se que a Lei 14.132/2021 possui legitimidade e fornece maior amparo às mulheres vítimas de *stalking*. Além disso, o advento do referido crime corrobora para o reconhecimento da perseguição associada à violência de gênero e a outros crimes decorrentes desse fator, sendo um modo de frear o ciclo de violência contra a mulher quando ainda está incipiente, evitando a ocorrência de atos mais graves.

Palavras-chave: *stalking*; violência de gênero; perseguição; lei 14.132/2021; criminalização.

ABSTRACT

Gender-based violence is an evil that still affects women in Brazil. It manifests itself in different ways and causes serious consequences for victims, which is why it is necessary to seek alternatives to mitigate this problem. In this sense, this work's main objective is to analyze the correlation between the crime of persecution/stalking, included in the Brazilian Penal Code through Law 14,132/2021, and gender-based violence, as well as the impact of the recent criminalization of said conduct on legal protection of women victims. To this end, initially, the main characteristics and peculiarities of the crime typified in art will be exposed. 147-A of the Penal Code, in order to better understand it. Next, it will be demonstrated how this crime is related to gender-based violence. Furthermore, the main effects of the criminalization of persecution/stalking in Brazil will be addressed, especially with regard to female victims. It is also intended to verify how the new crime has been applied in practice, through the analysis of statements taken from processes and court decisions. Finally, we seek to discuss how the criminalization of this conduct can contribute to preventing other criminal practices against women, also analyzing what has been done as criminal policy measures with the aim of curbing stalking in the Brazilian scenario. To carry out this research, a qualitative, bibliographic, documentary and descriptive approach was used. As a result, it was found that the crime of stalking is closely related to gender-based violence and is a phenomenon that occurs frequently in Brazilian society. Therefore, it was inferred that Law 14,132/2021 has legitimacy and provides greater support to women who are victims of stalking. Furthermore, the advent of this crime corroborates the recognition of persecution associated with gender violence and other crimes resulting from this factor, being a way of stopping the cycle of violence against women when it is still in its infancy, preventing the occurrence of more serious acts.

Keywords: stalking; gender violence; persecution; law 14,132/2021; criminalization.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Percentual de stalking por categoria de aproximação pessoal com a vítima	34
Gráfico 2: Relação entre tentativa de feminicídio e perseguição	35
Gráfico 3: Relação entre feminicídio e perseguição.....	35
Gráfico 4: Relação entre perseguição e a prática de outros crimes em contexto de violência de gênero	42
Gráfico 5: Relação entre perseguição e violência doméstica	43
Gráfico 6: Perseguição com histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência	44

LISTA DE ABREVIATURAS

GISP	Grupo de Investigação por Stalking em Portugal
SPARC	Stalking Prevention, Awareness and Resource Center
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
RESP	Recurso Especial
ONG	Organizações Não Governamentais
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DO SURGIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i>	15
2.1 O surgimento do termo <i>stalking</i>	15
2.2 O conceito de <i>stalking</i> e suas características	17
2.3 A criminalização do <i>stalking</i> no ordenamento jurídico brasileiro.....	19
2.4 O <i>cyberstalking</i>	22
3 A RELAÇÃO ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i> E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER	25
3.1 <i>Stalking</i> como expressão da violência contra a mulher	25
3.2 A associação do <i>stalking</i> a outros crimes relacionados à violência de gênero	28
3.3 Análise de dados acerca do <i>stalking</i> : as mulheres enquanto principais vítimas.....	31
4 A APLICABILIDADE PRÁTICA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: ANÁLISE DE JULGADOS E EFETIVAÇÃO PREVENTIVA POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS..	41
4.1 Metodologia de análise das decisões	41
4.2 Análise processual dos casos de <i>stalking</i> : decisões e depoimentos.....	44
4.3 Medidas preventivas aplicadas para o combate ao crime de <i>stalking</i> e de outros crimes associados à violência de gênero	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ainda é um problema social, secular e difícil de combater, uma vez que os números ainda são assustadores. A título de ilustração da gravidade da problemática, convém expor que, segundo o site Agência Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada 4 horas no país (Ribeiro, 2023).

Esse tipo de violência ocorre por diversos fatores: social, econômico e cultural. Segundo o art. 7 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência contra a mulher se manifesta de diversas formas: física, sexual, patrimonial, moral e psicológica (Silva, 2022).

Tal realidade decorre da presença da cultura machista, ainda muito enraizada na sociedade brasileira, o que contribui para a objetificação da mulher e da não percepção desta como sujeito de direitos por considerável parcela social.

Dentre as múltiplas formas pelas quais a violência contra a mulher se manifesta, tem-se a conduta de *stalking*, também denominada perseguição, recentemente criminalizada no Brasil, por meio da Lei 14.132/2021.

Sobre o delito em comento, Castro e Sydow (2023) explicam que *stalking* é um comportamento doloso e habitual, caracterizado por mais de um ato de assédio, importunação, vigilância ou perseguição à vítima, cujo resultado é a ofensa à integridade física ou psicológica.

É conveniente destacar que o crime de *stalking* é bicomum, ou seja, pode ter como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa. Apesar disso, em termos práticos, percebe-se que a grande maioria das vítimas desse delito são pessoas do sexo feminino, por razões relacionadas ao gênero (Castro; Sydow, 2023).

Além disso, de acordo com dados coletados pela organização norte-americana Centro Nacional para Vítimas do Crime, especificamente do *Stalking Resource Center*, revelou-se que 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas, pois o homem autor da violência, quando percebe que não vai conseguir controlar a vida da mulher, prefere matá-la (Souza, 2022), o que demonstra que o crime de *stalking* pode evoluir para práticas ainda mais graves.

Nesse sentido, o legislador optou por trazer maior gravidade à conduta quando praticada em face de determinados grupos, como mulheres por questões de gênero, estabelecendo o aumento da pena de metade. A causa de aumento também se aplica quando o delito é praticado contra idoso, criança, adolescente, e ainda quando cometido em concurso de agentes ou com emprego de arma.

A motivação para o estudo deu-se em razão da recorrência da conduta e pelas múltiplas formas como o crime pode ser praticado, razão pela qual pode afetar a vítima em

diversas esferas, principalmente se esta for mulher. Atrelado a isso, a motivação surgiu ao notar que não existem muitos estudos aprofundados sobre a relação do crime de perseguição com a violência de gênero, ainda que exista uma relação pertinente entre esses pontos, o que é demonstrado ao longo deste artigo.

Ademais, a perseguição tende a evoluir para outros crimes ainda mais graves caso não interrompida, razão pela qual é necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, pois a iniciativa de prevenção do *stalking* pode ser alternativa eficaz no sentido de impedir fins mais trágicos, como o feminicídio.

Outrossim, apesar de não ser uma conduta recente no mundo fático, a perseguição só veio abordada como crime no cenário jurídico brasileiro recentemente, em 2021, em contraposição a outros países, como os Estados Unidos e a Dinamarca, os quais já têm um antigo histórico de adoção de medidas contra esse delito. Nesse sentido, em razão da criminalização tardia do *stalking* no Brasil, é de extrema relevância uma abordagem aprofundada sobre esse tipo penal, bem como de seus efeitos práticos, sobretudo, em relação às vítimas mulheres, perseguidas por sua condição de gênero, as quais são as mais afetadas por tal prática delitiva.

Dessa forma, a pesquisa tem relevância prática, visto que será feita uma análise sobre a relação entre a perseguição e outros crimes associados à problemática da violência de gênero, o que é feito a partir do aprofundamento dos dispositivos jurídicos sobre o tema, bem como da abordagem de dados estatísticos relacionados com a questão, no intuito de identificar como o fenômeno ocorre. No presente estudo, são analisadas também as medidas que estão sendo adotadas para reduzir a ocorrência dessa conduta no Brasil.

Com relação à relevância intelectual, o presente trabalho aprofunda os elementos relacionados ao tipo penal constante no art. 147-A, do Código Penal brasileiro, analisando características gerais do delito, bem como vitimologia, principais peculiaridades e críticas do crime e sua incidência no âmbito da Lei Maria da Penha. Ademais, realiza-se uma análise de julgados, a fim de verificar como o recente delito vem sendo tratado pelos tribunais pátrios.

Nesse tocante, a partir da constatação de que o *stalking* guarda íntima relação com a violência de gênero, mostra-se primordial entender os impactos da criminalização dessa conduta no Brasil como uma alternativa de prevenção à prática de outros crimes mais graves contra mulheres. Ademais, é necessário analisar quais medidas penais e extrapenais estão sendo aplicadas para viabilizar a redução dessa prática delituosa.

Assim, surge o seguinte questionamento: Quais os impactos da criminalização do *stalking* na prevenção da violência contra a mulher no Brasil? Com o objetivo de responder essa

indagação, a pesquisa monográfica reflete os seguintes questionamentos específicos: 1. Quais as principais características do tipo penal perseguição e qual sua relação com a violência de gênero? 2. Como o crime de *stalking* vem sendo aplicado no Brasil em se tratando de vítimas do sexo feminino? 3. Quais os principais efeitos da criminalização dessa conduta no combate às diversas formas de violência de gênero? 4. A criminalização da conduta, por si só, mostra-se como medida suficiente para inviabilizar as práticas persecutórias contra pessoas do sexo feminino por questões de gênero e coibir outros crimes mais graves relacionados ao gênero?

Para compreensão do tema "*Stalking como manifestação da violência de gênero: análise da Lei 14.132/2021 e seus impactos na proteção jurídica da mulher*", realiza-se abordagem quali-quantitativa, procedimento técnico bibliográfico e documental, com utilização de resultados teóricos e objetivo descritivo.

A abordagem quali-quantitativa pode ser útil para compreender as principais características e peculiaridades do crime de perseguição. Além disso, busca-se entender a relação do tipo penal em comento com a violência gênero, demonstrando que a criminalização da conduta pode prevenir outros crimes contra mulheres. Outrossim, para melhor compreensão da incidência prática do fenômeno da perseguição, há uma abordagem de dados estatísticos, para mensurar a quantidade de mulheres que sofrem ou sofreram com esse crime, bem como outras pesquisas relevantes para a compreensão da relação do delito de *stalking* com a violência de gênero.

A pesquisa bibliográfica fornece informações sobre o delito em análise, principalmente, em relação às vítimas do sexo feminino por questões de gênero, incluindo informações acerca características, problemáticas e políticas públicas e criminais sobre o delito. Também tem-se uma pesquisa da jurisprudência dos tribunais dos estados brasileiros, apontando o que tem sido recorrente nos processos e nas decisões judiciais.

A pesquisa documental é utilizada na análise das disposições das leis 14.131/2021 e 11.340/2006 em conjunto, assim como dados estatísticos acerca do tema. No que tange à abordagem metodológica descritiva, esta é utilizada para descrever os aspectos do crime de perseguição (*stalking*), a relação do crime em comento com a violência de gênero, a relação e os efeitos da criminalização na prevenção de outros tipos de violência contra a mulher. Essa abordagem é útil para obter um panorama geral sobre o delito relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, com foco nos principais impactos da criminalização como uma forma de combate da violência de gênero no Brasil.

A partir dessa metodologia, são desenvolvidos três capítulos. No capítulo inicial, tem-se a contextualização do surgimento e do significado do termo *stalking*, bem como a

incurção desse comportamento como crime nos ordenamentos jurídicos de diversos países. Em seguida, a perseguição é abordada a partir da Lei 14.132/2021, a qual criminalizou a referida conduta no ordenamento jurídico brasileiro, expondo as principais características e críticas do tipo penal previsto no art. 147-A do Código Penal. Ainda nesse capítulo, aborda-se a modalidade de perseguição denominada *cyberstalking* e as suas peculiaridades.

No segundo capítulo, é feita uma análise da associação do crime de perseguição à violência de gênero, apontando de que forma essa relação se constrói e explicitando as causas e os efeitos dessa correlação, bem como a associação desse delito com outros crimes que também se manifestam em contexto de violência por razões de gênero feminino. Também é feita análise da aplicação da Lei 14.132/2021 juntamente à Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Ademais, são trazidos levantamentos estatísticos e outras pesquisas acerca do comportamento de *stalking* na sociedade, principalmente, no que concerne às vítimas mulheres por razões de gênero.

No último capítulo, há uma análise jurisprudencial qualitativa realizada a partir da análise de julgados dos Tribunais de Justiça do Brasil, sendo feito um estudo de como o problema tem sido tratado no judiciário nacional, após a promulgação da Lei 14.132/2021. Além disso, há uma breve análise de alguns discursos de vítimas em processos judiciais, que demonstram como o *stalking* é vislumbrado na perspectiva das mulheres vitimadas. Há ainda um estudo de medidas de identificação e prevenção da problemática adotadas no Brasil, a fim de mitigar a perseguição e outros crimes decorrentes da violência de gênero.

2 ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DO SURGIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*

Inicialmente, aborda-se o contexto histórico em que surgiu o termo *stalking*, sendo demonstrado, de forma breve, como se deu o reconhecimento desse comportamento no mundo. Ademais, delinea-se o conceito de *stalking* e a posterior criminalização desse comportamento no Brasil a partir da Lei 14.132/2021, sendo analisados os elementos do tipo penal e as principais críticas a respeito desse crime. Por fim, é feita uma abordagem do *stalking* realizado no âmbito virtual, denominado *cyberstalking*, a partir da análise das suas principais características e consequências, a fim apresentar a relevância do estudo dessa modalidade de perseguição.

2.1 O surgimento do termo *stalking*

Na sociedade contemporânea, quando se escuta falar em *stalking* geralmente está associado à conduta de buscar informações a respeito de determinada pessoa nas redes sociais ou de curtir e comentar publicações no intuito de chamar atenção desta para algum tipo de relacionamento, sem qualquer viés criminoso ou intencionalidade de causar dano a alguém. O referido termo é utilizado de forma corriqueira, e nesse contexto possui um caráter lúdico.

Entretanto, a expressão *stalking*, embora bastante utilizada no sentido informal, no contexto do seu surgimento, descreve um comportamento atrelado a uma perseguição obsessiva, que causa danos à vítima, o qual é considerado crime em vários países.

O termo “*stalking*” deriva do verbo em inglês “*to stalk*”, que pode ser traduzido como perseguir algo ou alguém. Inicialmente, tal conceito foi utilizado para fazer referência a uma situação de caça, em que um predador acoisa sua presa de forma contínua e discreta, não sendo visto ou ouvido. Posteriormente, passou a ser utilizado para descrever condutas humanas, em relação à situação em que uma pessoa, atraída por algum transtorno ou obsessão, observa e, por consequência, persegue outrem de forma incessante (Souza, 2022).

Denomina-se *stalker* a pessoa que pratica a conduta de *stalking*, sendo a vítima qualquer pessoa, que conheça ou não seu perseguidor, que tenha ou não contato ou relacionamento físico ou virtual com este, e que, em face dos atos de importunação reiterados praticados pelo *stalker*, sinta-se acuada, perseguida, apavorada e limitada em suas atividades físicas ou virtuais (Castro; Sydow, 2023).

A perseguição/*stalking* não é um comportamento recente no contexto social mundial, sendo a Dinamarca o primeiro país a criminalizar o *stalking*, em 1933, abordando esse fenômeno por meio da referência, no parágrafo 265, à violação da paz social de uma pessoa de forma repetida, usando um termo que implica a repetição de tal comportamento e diferentes tipos de condutas (Luz, 2012). Contudo, esse tipo de conduta só ganhou maior notoriedade na década de 80, associado à perseguição insistente a celebridades, como nos casos de tentativa de homicídio do presidente norte-americano Ronald Reagan e do homicídio do cantor John Lennon (Sousa, 2022).

Em 1989, nos Estados Unidos da América, o termo *stalking* começou, de fato, a fazer parte do vocabulário americano, em razão do assassinato da atriz Rebecka Schaeffer (Souza, 2022), morta por Robert John Bardo a tiros, na portaria do prédio onde morava, sendo importante expor que o referido homicida a perseguia desde 1986. Logo após, em 1991, o estado da Califórnia criou uma lei *Anti Stalking* e, em seguida, outros estados norte americanos também passaram a dispor sobre o tema em seu ordenamento jurídico (Moura, 2016-2017).

No ano de 2000, o Código Penal Federal Americano tipificou o crime de *stalking*, sendo praticamente consensual entre os estados que aplicam a legislação *Anti Stalking* que esse comportamento se trata de um padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma pessoa razoável consideraria ameaçador ou indutor de medo (Mendonça, 2021).

Apesar de não ser o primeiro país a tratar do fenômeno, os Estados Unidos, com a criação da Lei *Anti Stalking*, possibilitou que essa conduta obtivesse maior notoriedade no cenário mundial e, no século XXI, começaram a ser adotadas medidas contra o *stalking* em vários países do mundo. A título de ilustração, Alemanha, Itália, Canadá, Austrália, Reino Unido, Irlanda, Bélgica, Holanda e Portugal, criminalizam tal comportamento, embora de maneira distinta (Mendonça, 2021).

Ainda que cada país trate a conduta de perseguição de forma distinta, há elementos que são comuns para identificar tal fenômeno, como a reiteração dos atos, o fato de se tratar de uma aproximação não consensual e a possibilidade de causar medo ou temor razoável (Assumpção Filho, 2023).

No que se refere ao Brasil, tem-se que a criminalização se deu de forma tardia, ocorrendo apenas com o advento da Lei 14.132/2021. Antes disso, a conduta era abordada como contravenção penal de perturbação da tranquilidade - art. 65 da Lei 3.688/1941, sendo esta revogada em face da promulgação da referida lei.

Embora a criminalização da perseguição no cenário nacional só tenha ocorrido em 2021, faz-se necessário destacar que doutrinadores de notoriedade, como Damásio de Jesus, já

no ano de 2008, abordaram a necessidade de criminalização da conduta de perseguição, tendo em vista a gravidade dos atos praticados e os prejuízos trazidos para as vítimas em geral (Silva, 2021).

2.2 O conceito de *stalking* e suas características

De forma concisa, pode-se conceituar o *stalking* como uma forma de violência, por meio da qual um indivíduo, insistentemente, persegue a vítima, a partir de reiterados atos intrusivos e não desejados pela pessoa afetada, os quais a incomodam ao ponto de restringir sua privacidade e liberdade, em virtude de causar sentimentos como medo, constrangimento e perturbação na vítima.

Segundo Castro e Sydow (2023), para a caracterização do *stalking*, devem estar presentes cinco elementos: 1) a existência de uma conduta em curso; 2) intencionalidade; 3) ser indesejado pela vítima; 4) atos de importunação, vigilância, assédio ou perseguição; 5) capaz de ocasionar ofensa à integridade física ou psicológica.

Esses autores também fazem uma distinção entre *stalking* e *harassment*, sendo o segundo termo uma espécie de comportamento menos grave, que seria um “assédio” pontual, não sendo apto a gerar medo, apesar de causar desconforto, não se confundindo, portanto, com o primeiro termo. Contudo, não há entendimento uniforme nesse aspecto no âmbito do Direito Penal. Para distinguir tais condutas, o direito norte-americano utiliza a expressão “pessoa razoável”, a fim de identificar o comportamento como criminoso ou não, devendo haver comprovação do dano psicológico.

No Brasil, o termo “pessoa razoável” seria entendido como o que a doutrina denomina de “homem médio”, o que representa que os atos persecutórios, na análise se configurariam crime ou não, devem ter o condão de serem temidos por parte da população, devendo se tratar de algo que seria considerado um temor razoável na maioria das pessoas (Assumpção Filho, 2023).

Faz-se necessário ressaltar que o delito de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, não exige a comprovação da ocorrência de dano psicológico, como ocorre no direito norte-americano (Assumpção Filho, 2023).

Essa exigência caracteriza, todavia, o crime de violência psicológica, exposto no art. 147-B do mesmo diploma legal, sendo um dos fatores que diferencia esses delitos, o que não impede de que a pena de ambos seja aplicada caso sejam praticados em conjunto (Santos, 2022).

Destaca-se que o *stalking* pode ser praticado de diversas formas e por diversos meios. É possível a prática dessa conduta, inclusive, por meio de ações aparentemente inofensivas perante a sociedade, mas que tem o condão de causar medo, angústia e violação da liberdade e privacidade da vítima, como é o caso do envio de presentes, cartas românticas e mensagens. Essa perseguição não é entendida como “romântica” pela vítima, visto que a perturba (Silva, 2022).

Dentre as diversas formas de ser praticado o *stalking*, a título de ilustração, convém citar a busca por informações de modo obsessivo sobre a vítima, por meio de amigos, familiares, conhecidos, internet, dentre outros meios. Pode ocorrer ainda por meio da invasão da esfera da vida íntima do ofendido, com o envio reiterado de mensagens, tentativas insistentes de aproximação física ou virtual, pedidos de encontros e observação da rotina da pessoa perseguida, para posteriormente frequentar os mesmos locais. Também pode haver *stalking* por meio da difusão de informações falsas e rumores do indivíduo perseguido, bem como da destruição de bens pessoais da vítima (Ramalho; Macedo, 2021).

Embora alguns desses comportamentos possam ser considerados comuns isolados do contexto de *stalking*, tais atos, quando realizados de forma reiterada, podem tornar-se bastante intimidatórios, causando verdadeiro temor à vítima. Importante destacar que a identificação da ocorrência da perseguição não depende unicamente da conduta praticada pelo *stalker*, sendo necessário analisar também a reação subjetiva do ofendido, fato que pode dificultar a compreensão do fenômeno e aplicação da legislação penal (Ramalho; Macedo, 2021).

Também é importante ressaltar que nem sempre o *stalking* é praticado por uma pessoa conhecida pela vítima, podendo ser realizado por um indivíduo completamente estranho a esta, embora seja mais comum que essa conduta seja praticada por alguém que já tenha tido ou tenha alguma relação com a pessoa afetada. Em tais casos, podem ser incluídas as condutas praticadas por vizinhos, familiares, colegas de trabalho/escola e ex ou atual companheiro.

Além de ser a classificação mais recorrente, segundo o estudo de 2011 do Grupo de investigação sobre *stalking* em Portugal - GISP, é a situação que compreende maior risco de violência física e/ou psicológica na vítima, pois percebe-se que quando a proximidade entre *stalker* e vítima é grande, são constantes e graves as condutas, por se tratar de delitos de natureza pessoal (GISP, 2011).

Acerca da motivação desse tipo de comportamento, tem-se que pode estar relacionada à violência doméstica, à vingança, ao ódio ou ao preconceito (Gennarini, 2021). Na

maioria dos casos ocorre na esfera íntima da vítima, de forma obsessiva, envolvendo uma perseguição intencional, ardilosa e recorrente (Souza, 2022).

Conforme exposto, o *stalking* pode se manifestar por uma multiplicidade de atos, os quais podem ser realizados por vários meios, além do mais, as consequências para as vítimas são inúmeras. Em face dessa complexidade, é imprescindível uma análise mais aprofundada sobre tal comportamento, sobretudo, à luz do direito penal, tendo em vista ter sido criminalizado recentemente e haver pouca discussão sobre o tema.

2.3 A criminalização do stalking no ordenamento jurídico brasileiro

A criminalização da perseguição no Brasil se deu de forma tardia quando comparada a outros países, como os Estados Unidos da América e aos países europeus em geral. Entretanto, o comportamento referente ao crime de *stalking* já estava presente na sociedade brasileira há bastante tempo, apesar da falta de tipificação penal adequada.

Como prova disso, é possível citar o caso da atriz brasileira Daniella Perez, a qual foi vítima, na década de 90, do comportamento obsessivo e persecutório de Guilherme de Pádua, também ator, com o qual contracenava na novela De Corpo e Alma. Nesse caso, o ator perseguia e ficava à espreita de Daniella durante as gravações da telenovela, bem como realizava ligações incessantes à vítima, supostamente, com o intuito de obter maior destaque na trama. Tal conduta culminou no homicídio da referida atriz, praticado por Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Tomáz, esta supostamente motivada por ciúmes de Daniella com Guilherme, visto que faziam par romântico na novela (Oliveira; Gonçalves; Coelho, 2021).

Antes da criminalização da perseguição, conduta semelhante era prevista no ordenamento jurídico pátrio por meio da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, conduta prevista no art. 65 da Lei 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais, com a seguinte redação: “Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa” (Brasil, 1941).

Em 2021, com a promulgação da Lei 14.132/2021, o tipo penal Perseguição, também denominado *stalking*, foi incluído no Código Penal Brasileiro por meio do artigo 147-A, sendo revogada a contravenção penal de perturbação de tranquilidade. A redação do art. 147-A estabelece que:

Art.147-A. Perseguir alguém, reiteradamente, e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa [...] (Brasil, 2021).

Ressalta-se que apesar de o dispositivo jurídico supracitado ter revogado a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, não se aplica os institutos penais *abolitio criminis* e retroatividade da lei penal mais benéfica. Isso porque, com a Lei 14.132/2021, ocorreu uma continuidade normativo-típica, que se verifica quando há a permanência de uma conduta já considerada ilícita no ordenamento jurídico, havendo, contudo, alteração topográfica do enquadramento típico (Lai, 2022).

Acerca do delito descrito no art. 147-A do Código Penal Brasileiro, convém tecer algumas considerações. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o referido delito está inserido no Código Penal no capítulo dos crimes praticados contra a liberdade individual, entretanto, não é necessário que haja restrição efetiva da liberdade de ir e vir, bastando que esse direito seja restringido (Gennarini, 2021).

O *stalking*/perseguição é um crime material, ou seja, exige a produção do resultado naturalístico descrito no tipo penal para configurar o fato típico. Conforme se depreende da leitura do artigo, deve haver efetiva ameaça à integridade física ou psicológica, restrição da liberdade de locomoção da vítima ou invasão/perturbação da liberdade ou privacidade do ofendido (Greco, 2023). Logo, percebe-se que não bastam meros atos de perturbação, deve haver efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados, de forma que os atos persecutórios precisam causar sentimentos como medo, constrangimento, perturbação e/ou desconforto por parte da vítima.

Convém destacar também que na redação do tipo penal, há o uso do vocábulo “reiteradamente”, sendo possível inferir, portanto, que a perseguição é um crime habitual. Contudo, o legislador não delimitou quantos atos seriam necessários para a configuração do delito, de forma que se entende que a partir de dois atos já pode ser configurado o *stalking* (Souza, 2022). Por ser um crime habitual, não admite a forma tentada, pois a doutrina é pacífica no sentido da impossibilidade de tentativa em crimes habituais, visto que os atos isolados são atípicos à luz desse tipo de infração e, quando confirmada a reiteração, já se verifica a consumação do delito (Mendes, 2022).

Ressalta-se que, em relação a quantidade de atos necessários para configurar o delito, muito mais do que o número de atos praticados, deve-se observar a intensidade das condutas, pois a depender da forma e do meio em que a perseguição é praticada, pode haver maior ou menor gravidade no caso concreto (Gennarini, 2021).

Outro aspecto importante diz respeito ao elemento subjetivo, pois para a configuração do delito em comento, a perseguição deve ser praticada com dolo, seja direto ou

eventual, de modo que só pode ser cometido quando existe intencionalidade do agente (Lai, 2021).

Também é conveniente abordar que o crime em comento é de Ação Penal Pública Condicionada, ou seja, exige-se a representação da pessoa ofendida para que se inicie a ação penal (Mendes, 2022).

Importante destacar também que o recente tipo legal tem sofrido algumas críticas em relação ao vocábulo perseguição, atribuído pelo legislador na redação do art. 147-A do Código Penal, pois não há um significado específico para tal termo. Outrossim, há críticas no sentido de que o legislador, ao tipificar o crime de perseguição, não delimitou de forma taxativa as condutas, abrangendo, assim, inúmeros atos que podem configurar *stalking* (Silva, 2021).

No que concerne ao fato de o delito de *stalking* envolver uma série de comportamentos, sustenta-se que isso pode gerar ambiguidades quanto a definição na aplicação prática, pois a imprecisão de condutas pode dificultar a identificação do tipo penal (Damasceno, 2022).

Além disso, devido ao fato de constituir um crime que pode consistir na repetição de atos aparentemente comuns ou rotineiros, há uma dificuldade de comprovação da existência do delito perante a justiça, pois muitas vítimas apagam as mensagens, se desfazem de objetos enviados, por exemplo (Rocha, 2020). Isso porque, de início, os atos praticados, podem não parecer crime, até mesmo para a vítima, porém, após uma série de condutas incessantes, a pessoa ofendida pode sentir-se amedrontada e desconfortável, adquirindo a conduta o viés criminoso.

Há críticas no sentido de que há violação ao Princípio da Taxatividade, pois o tipo penal em questão deixa margens de dúvidas em relação ao número de atos persecutórios necessários. Em razão disso, pode haver insegurança jurídica às vítimas de *stalking*, visto que caberá ao magistrado analisar, em cada caso concreto, se a perseguição foi reiterada e causou a esta, um estado de medo e perda de tranquilidade (Mendes, 2022).

Embora o recente crime de perseguição apresente alguns problemas, a inclusão do referido delito no Código Penal Brasileiro representa um avanço em termos de legislação penal e de política criminal, visto que permite a punição adequada e proporcional à gravidade da conduta de *stalking*, já que, anteriormente, a conduta em comento era punida de forma muito branda.

Além do mais, a inclusão do novo crime de perseguição supre uma lacuna existente no ordenamento jurídico penal brasileiro, pois a contravenção penal de perturbação da tranquilidade não abarcava todas as condutas referentes ao *stalking*, de modo que estas só

eram punidas de forma isolada, por meio de outros tipos penais, como ameaça e constrangimento ilegal.

Nesse aspecto, convém expor o posicionamento de Claus Roxin (2021, p. 8) ao comentar a criminalização do *stalking* na Alemanha:

Trata-se de um crime com características próprias, que não são abrangidas por outros delitos: ‘infernizar a vida de alguém’ ou, em outros termos, impossibilitar, de maneira duradoura, uma vida livre de perturbações, é um comportamento social que não corresponde a outros tipos penais, ainda que punível a título dos mesmos [...].

Ademais, conforme o entendimento do autor, a criminalização do *stalking* na Alemanha foi necessária também pelo enorme significado social da conduta incriminada, tendo em vista ser o um fenômeno bastante presente naquela sociedade e, apesar dos problemas referentes à interpretação do crime, dentre os quais menciona a definição do bem jurídico protegido e a delimitação do comportamento típico, o referido dispositivo jurídico tem legitimidade.

Verifica-se que o entendimento de Roxin (2021) pode ser aplicado à realidade brasileira, pois embora existam algumas críticas à redação legal do art. 147-A do Código Penal, as quais são pertinentes, o referido crime tem sua relevância, em razão de ser um comportamento que se faz presente no cenário social brasileiro de forma persistente, capaz de ferir bens jurídicos relevantes e apresentar potencial dano à vítima.

2.4 O *cyberstalking*

Como já dito anteriormente, a perseguição pode ocorrer por diversas formas e diferentes meios. Com o avanço tecnológico e o conseqüente advento da internet e das redes sociais, comportamentos como aqueles associados ao *stalking* passaram a ser praticados também no meio virtual.

No âmbito virtual, a prática da perseguição assume contornos distintos, surgindo novos riscos para as vítimas. Em virtude disso, o advento das redes sociais foi mencionado na justificativa do Projeto de Lei que originou o diploma legal nº 14.132/2021, conforme exposto a seguir:

[...] corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução do Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições (Brasil, 2021).

Nesse contexto, destaca-se que o *cyberstalking* possui duas faces: infiltração do *stalker* nos conteúdos informáticos da vítima, buscando informações para prática de futuro crime e/ou uso das redes sociais para aproximar-se da vítima de modo forçado, esta segunda forma pode se dar pelo envio reiterado de mensagens e publicações mencionando a vítima, por exemplo (Silva, 2021).

Ademais, a prática dessa conduta no âmbito virtual viabiliza a ameaça, opressão e submissão entre *stalker* e vítima, pois o agressor pode se utilizar de um perfil falso e os vestígios podem ser mais difíceis de serem localizados, dificultando a fase investigativa do delito (Santos, 2022).

Tem-se ainda que o agressor se sente mais seguro para praticar o crime no meio virtual, pois pode valer-se do anonimato e do alto poder de disseminação do conteúdo publicado para afetar a vítima (Silva, 2022).

Segundo Santos (2018), o *cyberstalking* pode ser entendido como uma vertente do *stalking*, tendo explicado a relação entre os conceitos, a partir da compreensão de que:

O *cyberstalking* pode ser entendido como sendo uma vertente do *stalking*. Alguns investigadores têm desenvolvido estudos comparativos entre ambos os fenômenos [...] e na realidade, esses atestam uma grande oportunidade da ocorrência simultânea de *stalking* e de *cyberstalking* num único caso de assédio e perseguição. Assim, os casos de assédio e perseguição podem variar entre ser exclusivamente *cyberstalking*, exclusivamente o *stalking* ou incluir ambos os padrões de comportamentos [...] Feita uma análise de comparação a ambos os conceitos, podemos verificar que ambos partilham, por definição, os conceitos centrais de repetição, intencionalidade, indesejabilidade, medo e ameaça credível. Paralelamente, tanto o *stalker* como o *cyberstalker* têm o desejo de exercer poder, influência e controlo sobre o alvo, existindo a tendência de escalar na frequência e gravidade dos comportamentos [...]. Uma outra característica que ambos os fenômenos partilham é que, geralmente, os agressores são (ex) parceiros íntimos, apesar de os *cyberstalkers* terem uma maior facilidade de vitimarem indivíduos desconhecidos [...] (Santos, 2018, p. 13).

Apesar de o conceito de *cyberstalking* guardar muitas semelhanças com o de *stalking*, motivo pelo qual, no Brasil, para fins penais, aquele é enquadrado como uma modalidade deste, faz-se necessário abordar as diferenças entre ambos.

Nesse aspecto, Castro e Sydow (2023) defendem que, apesar de os conceitos guardarem relação entre si, há independência entre as condutas, de forma que pode haver a prática do *cyberstalking* isolada do *stalking*, assim como podem ocorrer de forma concomitante ou em uma progressão de condutas, inicialmente no meio virtual e depois no meio físico, ou o inverso, por exemplo.

Além disso, apontam como diferenças relevantes o bem jurídico violado, possibilidade de terceirização das ofensas, a proximidade física ou geográfica entre o ofendido e o ofensor, dentre outras.

Quanto ao bem jurídico violado, Castro e Sydow (2023) explicam que no *stalking*, em síntese, a vítima teme a progressão do curso de conduta para contato físico lesivo por parte do seu algoz e, devido a isso, sofre violação no seu direito de ir e vir, por sentir-se observada, tendo ofendida a sua intimidade e privacidade. No que tange ao *cyberstalking*, a vítima teme os danos a sua imagem, fama e honra virtuais, assim como a violação ao segmento informático da sua vida privada.

Ademais, os autores ressaltam que o *stalking* é uma conduta personalíssima, perpetrada contra um alvo específico, em que o próprio algoz pratica os atos persecutórios. No que concerne ao *cyberstalking*, a conduta pode ser dirigida a mais de uma pessoa, bem como pode haver a terceirização da prática dos atos de perseguição (“*cyber-stalking-by-proxy*”)¹.

Por se tratar de uma modalidade do *stalking* no meio virtual, há uma propensão de maior potencialidade das consequências do crime, favorecida pelas características inerentes ao ciberespaço, dentre as quais Castro e Sydow (2023) citam: anonimato, amplificação do poder de difusão do ato, permanência, a qual é associada a dificuldade de apagar postagens e da existência de ambientes de armazenamento não regulamentados, impunidade, relacionada à precariedade dos mecanismos de proteção da vítima e de responsabilização do ofensor e “pseudoindivisibilidade”² do dano, atrelada a dificuldade de se verificar o resultado material da conduta.

Diante do exposto, percebe-se que o *cyberstalking*, por todas as razões descritas, é uma modalidade que merece destaque dentro da compreensão do crime previsto no artigo 147-A do Código Penal, razão pela qual o referido crime abrange tal conduta, principalmente porque o ambiente virtual oferece “vantagens” ao *stalker* e tem o condão de causar consideráveis impactos às vítimas.

¹ cyberstalking por procuração, terceirização de *cyberstalking* ou *cyberstalking* pulverizado.

² termo grafado conforme o original na obra citada.

3 A RELAÇÃO ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER

Neste capítulo aborda-se o crime de *stalking* a partir da análise da vitimologia, expondo, inicialmente, as principais vítimas do delito e tecendo considerações sobre o motivo de a perseguição ser um crime que predominantemente atinge mulheres. Ademais, são feitas considerações acerca da violência de gênero e da aplicação da Lei Maria da Penha em casos de *stalking*. Posteriormente, apresenta-se a correlação do crime de perseguição a outros delitos que vitimam mulheres em razão do gênero feminino. Por fim, são apresentados dados estatísticos acerca da relação do crime de perseguição e à violência de gênero, bem como à correlação dessa conduta a outros delitos ainda mais graves.

3.1 *Stalking* como expressão da violência contra a mulher

O *stalking* não é uma conduta que, para ser caracterizada, necessita ser praticada por um sujeito de determinado gênero, podendo ser realizada por homens ou mulheres, do mesmo modo, as vítimas também não estão restritas a um gênero específico, sendo, portanto, um crime bicomum. Contudo, estatisticamente, a perseguição é um fenômeno praticado, em sua maioria, por pessoas do sexo masculino contra pessoas do sexo feminino, o que não acontece por mero acaso³.

Nota-se que apesar de a perseguição ser um crime novo no ordenamento jurídico brasileiro, já foi constatado uma significativa quantidade de casos. De acordo com dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o qual foi realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, foram registrados 27.722 casos de perseguição a mulheres, o que significa que a cada hora pelo menos três mulheres foram vítimas de perseguição (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Nesse aspecto, observa-se que a prática do *stalking* por homens em face de mulheres é mais um reflexo de uma cultura machista e patriarcal, ainda muito presente no cenário social hodierno, sobretudo, em se tratando da sociedade brasileira.

Acerca disso, nota-se que, no contexto social brasileiro, a mulher é vítima de uma violência estrutural, a qual decorre da própria organização da sociedade, que, *a priori*, a pune simplesmente por ser mulher e, assim, permite que ocorra a violência baseada em gênero. Esse

³ Segundo dados da ONG estadunidense SPARC (*Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center*, 2022), especializada na conscientização sobre o *stalking* e na sua prevenção. Nos Estados Unidos da América, esse comportamento vitimiza duas vezes mais as mulheres do que os homens.

tipo de violência advém das relações sociais e de poder existentes no meio social, as quais foram instituídas por um contexto histórico marcado pela desigualdade entre as identidades masculina e feminina, sendo a figura masculina valorizada em detrimento do sexo feminino (Santos, 2022).

Em decorrência dessa construção histórica, existe uma tendência de apresentar a mulher como subordinada ao homem e, em vez desta ser tratada como sujeito de seus atos e direitos, é tida como objeto e propriedade masculina, subordinada aos comandos do homem é incapaz de gerir a própria vida (Santos, 2022).

Ademais, a prática da perseguição no contexto de violência doméstica apresenta-se como uma forma de Violência Simbólica, conceito cunhado por Pierre de Bourdieu (1999), à medida que se manifesta como uma forma de violência que nem sempre ocorre de forma direta, sendo, por vezes, silenciosa e naturalizada. O comportamento violento expõe sua singularidade na forma de inculcar medo na vítima e naqueles que a cercam, por meio do exercício de capitais simbólicos oriundos do machismo e do patriarcado, fazendo com que a vítima se sujeite às regras do ofensor (Assumpção Filho, 2023).

No que diz respeito à violência de gênero, convém expor que, segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1944, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é definida como qualquer conduta ou ação, baseada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado (Reis; Parente; Zaganelli, 2020).

A partir dessa definição, resta evidente que a conduta de perseguição, quando praticada contra mulher em razão da condição de sexo feminino, configura-se como uma forma de violência de gênero.

Nesse sentido, considerando que o *stalking* pode se manifestar como uma das formas de violência de gênero, é imprescindível uma abordagem voltada a esse aspecto, no intuito de viabilizar a proteção das principais vítimas, conforme exposto a seguir:

A caracterização do *stalking* como forma de violência contra mulheres encontra apoio em muitos estudos empíricos. Pesquisas comunitárias em larga escala relatam, sem exceção, uma super-representação de vítimas do sexo feminino. (...) Nesse viés, uma abordagem neutra em termos de gênero para perseguição seria imprecisa. Além disso, a perseguição parece ter um impacto mais negativo nas vítimas do sexo feminino do que no masculino, embora a literatura seja menos inequívoca neste ponto. A caracterização do *stalking* como uma forma de violência doméstica também encontra ressonância em vários estudos empíricos. Muitas vítimas são perseguidas por seus ex-parceiros (violentos) e a perseguição íntima é geralmente mais séria e duradoura do que outros tipos de perseguição. Como resultado, o *stalking* pode geralmente ser

considerado uma forma de violência (doméstica) contra as mulheres. (Van der Aa, 2012, p. 181).

Nessa perspectiva, a Lei 14.132/2021 constitui mais um instrumento de combate à violência contra a mulher, na medida em que garante maior proteção às mulheres vítimas de *stalking*. Isso porque, o referido diploma legal traz tratamento especial, mediante a imposição de pena mais gravosa, quando o delito é praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino⁴.

Ademais, no intuito de garantir uma maior proteção às mulheres vítimas de *stalking*, quando este é praticado em um contexto de violência doméstica ou familiar, é possível a aplicação conjunta da Lei 14.132/2021 com a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Isso porque a Lei Maria da Penha abrange todas as formas de violência doméstica ou familiar contra a mulher, as quais são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Assim, caso a mulher sofra perseguição em contexto de violência doméstica ou familiar, ou de alguém com quem possua relação íntima de afeto, é possível a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, as quais devem persistir enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Ressalta-se que em caso de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, é cabível a prisão preventiva (Brasil, 2006).

A correlação e aplicação conjunta dos referidos diplomas legais mostra-se importante, sobretudo, ao considerar que na maioria dos casos em que mulheres são vítimas de perseguição, esta é praticada por seus ex-companheiros (Souza, 2022).

Importante expor que, no contexto de violência doméstica, o crime de perseguição mostra-se ainda mais perigoso, visto que o *stalker* já conhece a vítima e já tem um contato maior com ela, sabendo os lugares que esta costuma frequentar, suas fragilidades, seu ciclo de amizade, dentre outras particularidades (Silva, 2022).

Contudo, é conveniente ressaltar que nem sempre as mulheres que são vítimas de perseguição possuem alguma relação com o perseguidor, visto que este pode ser uma pessoa totalmente desconhecida pela vítima. Nesses casos, antes do advento da Lei 14.132/2021, a mulher não poderia ser amparada pela Lei Maria da Penha, pois referida legislação abrange apenas os casos de violência no âmbito doméstico, familiar ou quando exista uma relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida.

Diante de tal situação, a criminalização da perseguição contribuiu no sentido de

⁴ “Art. 147- A: [...] §1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [...] II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código” [...] (Brasil, 2021)

fornecer maior amparo jurídico à mulher vítima de *stalking*. Acerca disso, convém expor:

As medidas protetivas são instrumentos importantes para a proteção da mulher que vive em uma situação de violência doméstica, porém elas não conseguem proteger todas as pessoas, pois em alguns casos as vítimas estão sendo perseguidas por pessoas que não são casadas e não possuem nenhuma relação amorosa ou sociável, onde sofrem ameaças destes desconhecidos, precisando assim de uma medida contra esse agressor. Dessa maneira, pode-se falar da lei nova de perseguição que pode ser entendida como mais uma maneira de ajudar as vítimas, principalmente mulheres, que sofrem com agressões domésticas e perseguições, que normalmente são de pessoas conhecidas. Dessa forma, a nova lei de *stalking* ajuda a mulher a ter mais uma proteção do poder público, da mesma forma que as medidas protetivas de urgência presentes no ordenamento brasileiro. (Souza, 2022, p. 45-46).

Ressalta-se ainda que, apesar da perseguição constituir um crime de menor potencial ofensivo, quando esse delito é cometido contra mulher em razão do gênero, não é possível a aplicação da Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais, por duas razões: a incidência de causa de aumento pena e o fato de se tratar de crime que envolve violência doméstica ou familiar (Figueiredo, 2021).

Assim sendo, verifica-se que o legislador atribuiu maior reprovabilidade da conduta quando praticada contra mulher, razão pela qual também não cabe a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Também não é cabível proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, pois não é aplicável em infrações penais com violência ou grave ameaça.

Diante disso, percebe-se a importância da Lei 14.132/2021 no que tange a uma tentativa de proteger os direitos das mulheres afetadas pelo fenômeno da perseguição, seja por meio da aplicação conjunta à Lei Maria da Penha, nos casos cabíveis, seja para garantir maior amparo jurídico às mulheres em casos não abrangidos pela Lei 11.340/2006.

Ressalta-se que a causa de aumento de pena incidente quando o crime é cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino representa verdadeiro avanço na proteção das principais vítimas do crime de perseguição, indo ao encontro com o pressuposto da igualdade material preconizada na Constituição Federal de 1988, à medida que garante maior amparo jurídico de acordo com a parcela social mais afetada pelo delito.

3.2 A associação do *stalking* a outros crimes relacionados à violência de gênero

Como já amplamente abordado, o *stalking* é uma grande problemática reconhecida a nível mundial, sendo um comportamento que se dirige, sobretudo, contra mulheres. Verifica-se que a conduta de perseguição é, por si só, bastante prejudicial, visto que restringe a liberdade

de locomoção, bem como invade a privacidade e a intimidade da ofendida, causando verdadeiro temor às vítimas. Contudo, o comportamento em comento torna-se ainda mais grave quando está associado a outros delitos, o que comumente ocorre.

Além das consequências inerentes ao crime de *stalking*, às quais já causam efeitos devastadores à vítima, visto que, por exemplo, esta pode ter medo de sair de casa, sentir-se constantemente ameaçada, sofrer transtornos emocionais, ter sua vida profissional e social prejudicada e perder a confiança nas pessoas ao seu redor, o *stalking* pode levar ainda a situações extremamente perigosas, como violência física e até mesmo homicídio (Viana; Alberto; Barreto Júnior, 2023).

Inclusive, esse aspecto foi considerado durante a tramitação do projeto de lei que criminalizou a perseguição. Acerca disso, convém expor que em parecer ao Senado Federal sobre o Projeto de Lei (PL) originário da Lei 14.132/2021, o senador Rodrigo Cunha destacou, em resumo, que a repressão ao *stalking* praticado no contexto de violência de gênero é primordial diante da grande probabilidade de os comportamentos do perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente, condutas ainda mais graves, sendo necessário, portanto, reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição (Brasil, 2021).

Constatou-se que o *stalking* está muito presente no cotidiano das mulheres, o qual pode ser visualizado em múltiplos ambientes, sendo observado que considerável parcela dos casos foram levados à Vara de Violência Doméstica, geralmente acobertados por uma parcial descrição que constava nas investigações preliminares, por diversas vezes, escondidos por detrás de uma investigação de atos infracionais ou de outros delitos, de modo que o crime de perseguição somente emergia de forma mais clara em juízo (Assumpção Filho, 2023).

Nesse sentido, vislumbra-se, em muitos casos de perseguição, que há uma progressão criminosa, em que o agente inicia os atos com uma prática delitiva menos gravosa e depois a conduta evolui para atitudes cada vez mais agressivas e invasivas, atingindo bens jurídicos mais relevantes. A título de ilustração, muitas vezes, o *stalker*, no curso de sua conduta, extrapola para práticas mais gravosas, como os crimes de ameaça, constrangimento ilegal, crimes contra a honra, estupro, lesão corporal e homicídio (Cabette, 2021).

Ainda em relação a esse aspecto da conduta do agente, tem-se que geralmente a progressão criminosa ocorre à medida em que as tentativas persecutórias do *stalker* vão sendo infrutíferas ou que este vai sendo rejeitado pela vítima, momento em que começa a progredir para condutas mais gravosas (Mendes, 2022).

Tem-se que ocorrem muitos casos em que a mulher perseguida chega a sofrer lesões corporais por parte do *stalker*. Observa-se a incidência dessa prática especialmente quando há um histórico de violência doméstica, principalmente, no que concerne ao *stalker* rejeitado, o qual inicia os seus atos de perseguição quando a vítima termina o relacionamento ou encerra uma relação de proximidade com ele (Mendes, 2022). Nesses casos, ameaças e agressões físicas são características marcantes e geralmente prolongam-se durante algum tempo (Santos, 2018). Tem-se ainda que os riscos para essas mulheres aumentam à medida que o tempo de ocorrência desse comportamento cresce (Lopes, 2017).

Nesse contexto, destaca-se que a perseguição é um comportamento que, assim como a violência doméstica, é realizado de forma cíclica. A vítima inicialmente apresenta inúmeras reações emocionais em virtude dos atos persecutórios do *stalker*, sendo sucedido por uma fase de calma e, posteriormente, tem-se uma fase de ansiedade em decorrência do temor de que novos atos ocorram, os quais geralmente acabam sendo novamente praticados (Assumpção Filho, 2023).

Ademais, a perseguição também pode progredir para a violência sexual, sendo possível a ocorrência de importunação sexual e, em casos mais graves, estupro. No contexto do *cyberstalking*, também é possível a violação dos direitos sexuais da mulher, por meio da prática de *revenge porn*⁵, por exemplo.

A prática de *stalking* pode chegar ao seu ápice quando culmina em feminicídio, o qual constitui a forma de violência mais fatal contra a mulher e o fim de um ciclo de condutas violentas anteriormente manifestadas. Nesse aspecto, faz-se necessário expor que o Brasil está no 5º lugar mundial no *ranking* dos países em que há mais mortes de mulheres por questões de gênero, conforme levantamento realizado em 2015, segundo dados do Mapa de Violência do mesmo ano (Instituto Patrícia Galvão, [s.d.]).

Em dados mais recentes presentes no levantamento realizado pelo G1, a partir da análise de dados oficiais, foi constatado que em 2022 cerca de 1,4 mil mulheres foram mortas apenas pelo fato de serem mulheres, o que significa que a cada 6 horas, em média, uma mulher é assassinada no Brasil por questões de gênero (Velasco *et al*, 2023).

Os dados supracitados demonstram que a questão do feminicídio é um problema ainda muito presente no cenário brasileiro, o que enseja maiores esforços no sentido de coibir tal prática.

⁵ Prática também denominada Pornografia da Vingança, a qual consiste, basicamente, na busca vingança por meio da divulgação dos conteúdos íntimos voluntariamente angariados e armazenados previamente no decorrer de um relacionamento afetivo, para revidar algo desconfortável que sucedeu na relação.

Nesse contexto, faz-se necessário ressaltar que o homicídio praticado contra mulheres por questões de gênero feminino quase sempre está associado a uma conduta prévia de perseguição do agressor (Souza, 2022). Dessa forma, o *stalking* pode ser um indicativo de que o agressor está escalando a violência e tornando-se cada vez mais perigoso (Guaragni, 2023).

Importante mencionar que, por expressa previsão legal⁶, quando o crime de perseguição culmina em uma espécie de violência, haverá concurso de crimes entre a perseguição e o delito correspondente à violência praticada (Mendes, 2022).

Assim, a criminalização da perseguição também representa uma medida de prevenção a outros crimes, também frequentemente praticados contra mulheres, principalmente, o feminicídio, considerando sua gravidade e sua considerável incidência na sociedade brasileira, o que expõe a extrema necessidade de medidas preventivas.

Com o advento da Lei 14.132/2021 e a consequente criminalização do *stalking*, é possível não só uma repressão justa e adequada a um comportamento grave e recorrente no Brasil, mas também a tomada de medidas de caráter preventivo no que concerne à proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, na tentativa de impedir que sofram crimes mais graves em decorrência disso. O referido diploma legal permite a punição do agente antes mesmo que ocorra uma progressão criminosa apta a atingir bens jurídicos ainda mais relevantes.

Desse modo, a inclusão do delito previsto no art. 147-A do Código Penal representa mais um importante instrumento na luta contra a violência de gênero, sendo possível sua utilização em consonância com a Lei Maria da Penha, garantindo maior amparo jurídico às mulheres vítimas.

3.3 Análise de dados acerca do *stalking*: as mulheres enquanto principais vítimas

Conforme amplamente demonstrado, há uma relação evidente do *stalking* com a violência de gênero e, conseqüentemente, com a prática de outros crimes que também tem como vítimas mulheres em face da condição de sexo feminino, os quais podem ser praticados de forma concomitante, funcionando como um meio para a prática da perseguição, ou em progressão criminosa.

⁶ “Art. 147-A: [...] § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência” (Brasil, 2021).

Considerando o exposto, faz-se necessário abordar, de forma prática, como isso tem se manifestado na sociedade, a fim de facilitar a compreensão do fenômeno e ainda de vislumbrar a adoção de medidas no que tange à prevenção da conduta de perseguição, principalmente no que concerne às vítimas mulheres, tendo em vista a maior gravidade da problemática quanto a essa parcela de vítimas.

No Brasil, em decorrência da criminalização tardia da perseguição e do debate incipiente acerca do tema, têm-se poucas pesquisas no âmbito do direito em relação a casos práticos de *stalking*, o que não quer dizer que não existam. Contudo, em países como os Estados Unidos e Portugal, a perseguição tem sido objeto de estudo por vários setores, motivo pelo qual os principais dados analisados serão oriundos desses países.

Nesse viés, serão expostos e analisados dados produzidos pela ONG norte americana *Stalking Prevention, Awareness and Resource Center - SPARC*, bem como pesquisas realizadas pelo Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal-GISP, o qual produziu um Inquérito de Vitimação por *Stalking*.

Posteriormente, os estudos supracitados serão relacionados ao cenário social brasileiro, a partir de uma comparação com o que se verificou no Brasil.

No contexto internacional, de forma geral, as pesquisas têm evidenciado algumas tendências acerca da vitimização por *stalking*, sendo apontado que esse comportamento é uma forma de violência essencialmente relacional, ou seja, geralmente ocorre quando há uma relação de intimidade. Além disso, há apontamentos de que as mulheres e os jovens adultos são os grupos mais vulneráveis (GISP, 2011).

No que concerne ao estudo realizado pela ONG SPARC, esta concluiu que cerca de 13.5 milhões de pessoas são vítimas de perseguição no período de um ano nos Estados Unidos. Esse comportamento apresenta como principais vítimas pessoas do sexo feminino, tendo em vista que um em cada três mulheres experimentam ser perseguidas ao longo da vida, enquanto em relação aos homens, estima-se que um a cada seis homens experimente ser vitimado por *stalking*, ou seja, metade em relação às vítimas do gênero feminino (*Stalking Prevention, Awareness and Resource Center*, [s.d]).

A referida ONG constatou também que existe uma conexão real e significativa entre perseguição e violência entre parceiros íntimos, sendo apurado, em síntese, que esses comportamentos são frequentemente praticados de forma concomitante, o que coaduna com o que se verifica no cenário internacional (*Stalking Prevention, Awareness and Resource Center*, [s.d]).

Na mesma toada, o Grupo de Investigação Sobre *Stalking* em Portugal - GISP apresentou dados relevantes sobre o tema, a partir da realização de um Inquérito de Vitimação por *Stalking* apresentado em 2011, o qual foi elaborado com base em pesquisa feita com 1.210 indivíduos de ambos os sexos, por meio de um formulário. No estudo, foram analisados os seguintes fatores: i) prevalência e perfis; ii) dinâmicas e cenários; iii) impacto na vítima; iv) respostas à vitimação e v) fatores de risco (GISP, 2011).

Convém destacar que o cenário social em Portugal assemelha-se mais ao contexto brasileiro, tendo em vista que a lei *anti stalking* só entrou em vigor no ordenamento jurídico-penal lusitano em 2015. Enquanto nos Estados Unidos a legislação *anti stalking* está presente desde a década de noventa (Moura, 2016; 2017).

No que tange à pesquisa realizada pelo referido grupo acerca da vitimação por *stalking* em Portugal, foi constatado que uma em cada cinco pessoas se autodefiniram como vítimas desse comportamento em algum momento da vida, sendo as mulheres as principais afetadas dentre as pessoas investigadas. Foi apurado que uma em cada quatro mulheres foi vítima de *stalking*, enquanto os homens foram vítimas dessa conduta na proporção de um a cada oito entrevistados (GISP, 2011).

Percebe-se que neste ponto a pesquisa reproduz os dados constatados nos Estados Unidos, uma vez que o número de vítimas mulheres supera o dobro o número de homens nesta condição.

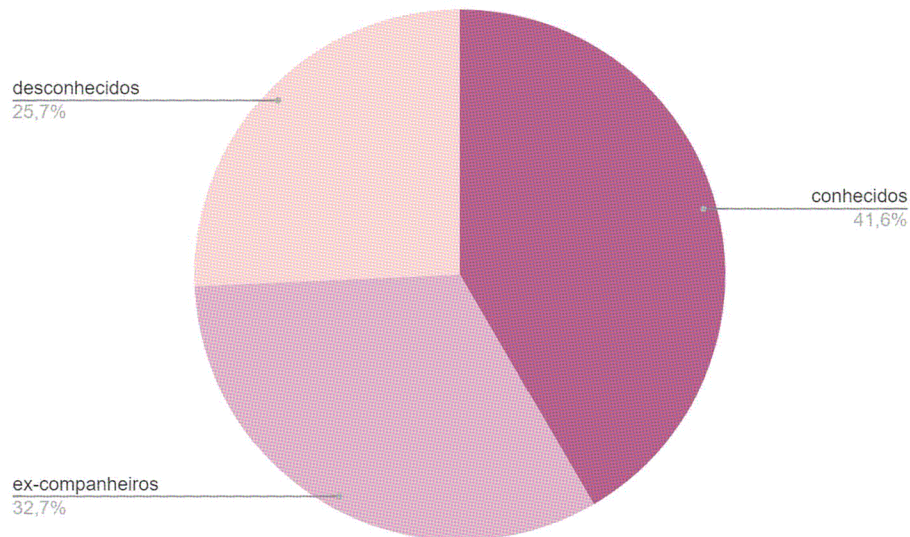
Paralelamente, o grupo GISP também constatou que o *stalker* é geralmente uma pessoa do sexo masculino. Acerca disso, percebeu-se que quando a vítima era mulher, o *stalker* tendia a ser homem e vice-versa (GISP, 2011).

Quanto à configuração do *stalker*, observou-se dentre os dados apresentados pela SPARC, o fato de que 40% das vítimas de perseguição tiveram como *stalker* seu parceiro, sendo a perseguição realizada durante ou após o término do relacionamento. Segundo a pesquisa em análise, 74% das mulheres perseguidas por seu parceiro íntimo relataram violência e/ou controle coercitivo, bem como 81% das mulheres perseguidas que coabitam com o parceiro informaram ter sofrido violência física. No que diz respeito à violência sexual, a referida ONG constatou que 31% das mulheres perseguidas por um parceiro íntimo sofreram violência sexual (*Stalking Prevention, Awareness and Resource Center*, [s.d]).

Ainda no que se refere ao grau de proximidade do *stalker* em relação à pessoa vitimada, foi constatado pelo GISP (2011) que na maioria dos casos o *stalker* é uma pessoa conhecida da vítima, podendo ser um colega, familiar, vizinho, no total de 40,2% dos casos.

Quanto aos ex-companheiros, estes representaram 31,6% dos casos, enquanto 24,8% das ocorrências foram praticadas por pessoas desconhecidas da vítima.

Gráfico 1: Percentual de stalking por categoria de aproximação pessoal com a vítima

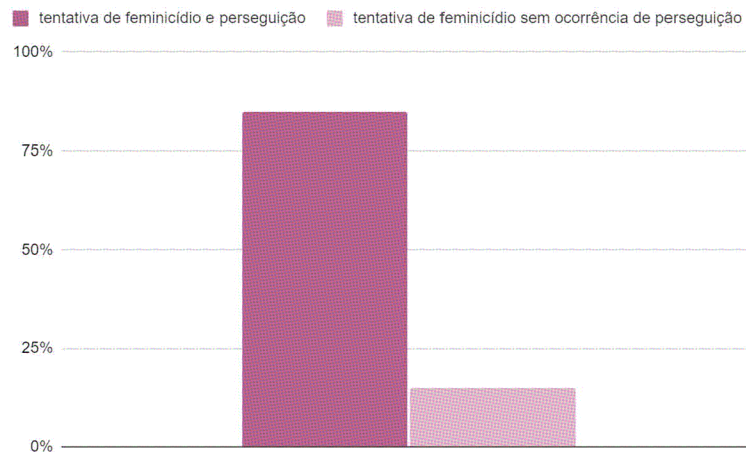


Fonte: elaborado pela autora, com base em dados de Ong GISP (2023).

A presença de agressão física e/ou sexual foi constatada em 8,8% das ocorrências das vítimas femininas, e quanto às vítimas do sexo masculino esse percentual foi de 3,9% (GISP, 2011).

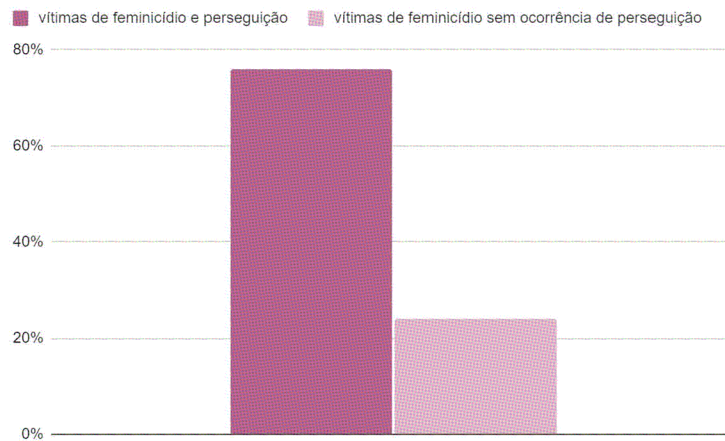
É conveniente destacar que, apesar de a pesquisa em análise ter apontado como maior índice a prática do *stalking* por conhecidos e não por ex-companheiros, deve-se considerar que, proporcionalmente, o número de ex-companheiros praticantes desse comportamento ainda é alarmante, sobretudo, porque o grupo foi isolado na pesquisa, enquanto que a categoria “conhecidos” inclui qualquer pessoa que tenha tido contato com a vítima, englobando múltiplos segmentos, como colegas, familiares e vizinhos.

Em relação à associação da perseguição com o homicídio praticado contra mulheres em razão do gênero feminino, tem-se que 85% das vítimas de tentativa de feminicídio relataram que foram perseguidas nos 12 meses anteriores ao ataque (*Stalking Prevention, Awareness and Resource Center*, [s.d]).

Gráfico 2: Relação entre tentativa de feminicídio e perseguição

Fonte: elaborado pela autora, com base em dados de Ong SPARC [s.d].

Nesse sentido, também foi apurado que 76% das vítimas de feminicídio consumado foram perseguidas antes do ataque que culminou no óbito (*Stalking Prevention, Awareness and Resource Center*, [s.d]).

Gráfico 3: Relação entre feminicídio e perseguição

Fonte: elaborado pela autora, com base em dados de Ong SPARC [s.d].

Nesse aspecto, a perseguição tem sido considerada um importante indicador de risco de morte e, portanto, o diagnóstico e monitoramento desse delito configura um importante avanço no enfrentamento da violência contra a mulher. Outrossim, países como EUA, Escócia e Portugal, já realizam mapeamento, e enfatizam que, além do risco de morte, os danos psicológicos da prática de *stalking* podem perdurar ao longo da vida toda (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

No mesmo sentido, vale ressaltar que, segundo a ONG SPARC, a perseguição pode ser um indicador da existência de outras formas de violência e, no contexto de um relacionamento abusivo, pode indicar uma forma de exercício de poder e de controle pelo *stalker*, o que pode ocorrer durante o relacionamento ou após o término (*Stalking Prevention, Awareness and Resource Center*, [s.d]).

Ademais, foi possível perceber durante a análise da pesquisa do GISP que as formas de praticar a perseguição se mostraram mais graves quando praticadas por homens, sendo os principais meios utilizados a agressão física e/ou sexual, perseguir a vítima, ameaçar a pessoa ofendida ou pessoas próximas a esta e agredir ou prejudicar terceiros. Enquanto os principais comportamentos praticados por mulheres no contexto de perseguição são filmar ou tirar fotografias da vítima sem consentimento e vigiar ou pedir para alguém vigiar o ofendido (GISP, 2011).

Em relação à frequência de duração dos atos praticados, observou-se que as mulheres relataram sofrer perseguição em maior frequência, sobretudo, diariamente. Enquanto os homens informaram, em sua maioria, que os comportamentos aconteciam semanalmente. Também foi constatado que a duração do *stalking* foi maior quando vítima e perseguidor possuíam maior grau de intimidade na relação. Os casos em que foram observadas a ocorrência de agressões físicas se deram predominantemente em situações em que a perseguição se prolongou por mais de dois anos (GISP, 2011).

Nesse ponto, é possível verificar a ocorrência prática da progressão criminosa, uma vez que foi observado que quando *stalking* se prolongou por cerca de um ano e seis meses ocorreram em maior proporção comportamentos como tentativa de contato por meios diversos, por exemplo: aparecer em locais habitualmente frequentados pela vítima, vigiar ou pedir para alguém vigiar a pessoa perseguida, invadir a propriedade ou forçar a entrada da casa da vítima. Em situações em que o *stalking* superou o período de duração de dois anos, foram constatados atos mais graves, como violência física e/ou sexual (GISP, 2011).

Faz-se necessário destacar ainda que o meio de prática do *stalking* mais utilizado foi a tecnologia, ou seja, *cyberstalking*, visto que 80% das vítimas relataram ter sofrido perseguição por meio de recursos tecnológicos, segundo dados da SPARC. Tem-se que os infratores usam indevidamente a tecnologia para monitorar, vigiar, contactar, controlar, ameaçar, sabotar, isolar e assustar as vítimas, bem como prejudicar a credibilidade ou reputação destas. Essa espécie de perseguição apresentou-se tão prejudicial e invasiva quanto o *stalking* realizado sem o intermédio da tecnologia (*Stalking Prevention, Awareness and Resource Center*, [s.d]).

A partir dos dados analisados nas pesquisas supracitadas, foi possível notar diversas semelhanças, sobretudo, em relação aos pontos abordados ao longo deste estudo. Ressalta-se, principalmente, que as mulheres foram apresentadas como as principais vítimas e as mais afetadas, sobretudo, pelo grau de reiteração da conduta e pelas formas de manifestação da perseguição, geralmente mais graves quando praticadas em face de pessoas do gênero feminino.

Percebe-se que muitos dados se repetem, embora os estudos tenham sido realizados em países distintos, com particularidades em relação à legislação e ao contexto social, demonstrando que esse crime possui características marcantes que devem ser consideradas para fins de políticas criminais.

No que diz respeito ao cenário brasileiro, como a questão foi tratada como crime apenas recentemente, no ano de 2021, as pesquisas esmiuçadas sobre vitimização ainda são escassas. Contudo, é válido ressaltar alguns dados.

Inicialmente, convém citar os dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, datado do ano de 2022, o qual foi formulado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base no ano de 2021 – apenas em relação aos meses de agosto a dezembro –, foram registrados 27.722 casos de perseguição a mulheres, o que significa que a cada hora pelo menos três mulheres foram vítimas de perseguição (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Tal dado foi apresentado em um contexto em que a perseguição já era considerada crime no Brasil, visto que a Lei 14.132/2023 entrou em vigor em março de 2021. Faz-se necessário registrar que o número se refere à quantidade de ocorrências, ou seja, as mulheres tomaram a iniciativa de levar o caso às autoridades competentes.

Em razão disso, é provável que existam muitos outros casos sem registro, em razão de a conduta ser socialmente normalizada, atrelado ao desconhecimento da lei, e em razão desta ser recente. Além desses fatores, é possível citar o receio de um agravamento dos atos pelo *stalker* como justificativa para não noticiar criminalmente o fato, principalmente, quando este ocorre em situação de violência doméstica.

Apesar dessas questões, o número apresentado é significativo e atesta que o fenômeno ocorre com frequência na sociedade brasileira.

Considerando o exposto, foi realizada pesquisa por profissionais da Psicologia da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA acerca das repercussões do *stalking* na saúde da mulher, a partir de entrevistas, realizadas em 2020, de seis mulheres que foram vítimas desse crime. Dentre os dados coletados, merece destaque os sentimentos

mais relatados e como influenciaram na tomada de iniciativa da vítima em buscar ajuda. As entrevistadas mencionaram, em suma, sentir medo, estresse e raiva (Alves; Antoni, 2023).

Restou demonstrado que o medo relatado pelas participantes permeou a decisão de buscar apoio jurídico ou não. Além do mais, observou-se que o acesso a este recurso esteve mais próximo das mulheres que tiveram algum relacionamento com o *stalker*, pois puderam recorrer à Lei Maria da Penha, visto que na época do estudo a Lei 14.132/2021, a qual incrimina o *stalking*, não estava em vigor (Alves; Antoni, 2023).

Ainda de acordo com essa pesquisa, algumas vítimas demoraram para reconhecer o *stalking* como tal (Alves; Antoni, 2023). Isso deriva da romantização cultural de alguns atos característicos da perseguição (Assumpção Filho, 2023). Como já abordado, esse é um fator pelo qual a mulher afetada pode deixar de buscar ajuda jurídica e/ou psicológica. Nesse aspecto, convém citar parte da fala de uma das entrevistadas:

[...] Nas aulas que eu fui, ele ficava sentado do meu lado. Eu achava aquilo estranho, porque tipo, era uma sala maior que essa e tinha sei lá, cinco pessoas na turma, sabe? Ele ficava sempre grudado em mim e eu só ficava meio incomodada, mas tipo 'tá, acontece, pode ser só uma pessoa sem noção (Alves; Antoni, 2023, p. 74).

A partir da análise desse trecho, é possível comprovar que a perseguição se manifesta não só por meio de atos ilícitos, mas também de condutas lícitas, que se praticadas de forma reiterada e sem a aceitação da vítima, podem causar desconforto, medo, constrangimento, dentre outros efeitos.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à falta de conhecimento das pessoas acerca do fenômeno. No estudo em comento, foi fornecido material de divulgação da pesquisa, com viés explicativo e, ainda assim, a maioria das participantes procurou as pesquisadoras com dúvidas sobre terem sido vítimas de *stalking* (Alves; Antoni, 2023).

Tal fato atesta a necessidade de disseminação do tema na sociedade, a fim de viabilizar o registro da ocorrência, de forma a possibilitar a atuação do judiciário, principalmente, por ser um crime condicionado à representação do ofendido.

Ademais, convém mencionar estudo realizado na Vara de Violência Doméstica e Familiar - Foro Regional VII - Itaquera, na cidade de São Paulo, em que foram selecionados dez casos, nos quais foi identificado o fenômeno de *stalking* a partir da análise das principais peças processuais, independentemente da tipificação do delito, no período de novembro de 2019 e novembro de 2021 (Assumpção Filho, 2023).

Na referida pesquisa, durante a fase de seleção dos processos para aprofundamento do estudo, verificou-se uma média de seis processos que envolviam o comportamento de perseguição, distribuídos por mês naquela unidade judiciária (Assumpção Filho, 2023).

Um dado relevante mostrado na pesquisa é que, segundo as declarações das vítimas, todas foram alvo de violência verbal. Enquanto oito mulheres das dez investigadas sofreram também violência física, não sendo constatado, nesse estudo, violência sexual. Além disso, foi analisado uma outra categoria de violência, denominada pelo pesquisador de violência gestual, a qual diz respeito a condutas que inicialmente não configuram uma ofensa direta e prolongam-se no tempo, não necessariamente de forma reiterada, apresentando ofensividade na conjuntura do relacionamento entre vítima e agressor. Como exemplo disso, tem-se que em um dos casos o agressor deixou seu veículo estacionado vários dias em frente à casa da vítima (Assumpção Filho, 2023).

Merece destaque ainda uma pesquisa realizada em 2017, com a análise de casos da Defensoria Pública do Distrito Federal - Núcleo de Violência contra a Mulher em Brasília, em trâmite na 1ª, 2ª e 3ª Vara de Violência Doméstica de Brasília, constatou-se que, nos casos em que apenas práticas de *stalking* foram identificadas, não estando associadas a outras práticas delitivas, como lesão corporal e ameaça, a compreensão da existência de uma situação de risco para a integridade física e de violação da integridade psíquica da vítima diminuía. (Prando, Borges, 2020).

O referido estudo pautou-se na compreensão de *stalking* a partir do conceito de Grangeia e Matos (2010, p. 124), segundo o qual trata-se de um “padrão de comportamento de assédio persistente, traduzido em comportamentos de perseguição, vigilância, monitorização, intimidação, ameaça ou outras formas de comunicação ou contacto, repetido e indesejado”.

Durante a fase quantitativa da pesquisa, foram analisados 274 processos. Dentre eles, obteve-se como resultado 80 boletins de ocorrência que caracterizavam casos de *stalking* (29,2%). Os 80 processos que continham episódios de perseguição foram enquadrados, na época, como Perturbação da Tranquilidade, Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheio ou praticado concomitantemente a delitos como ameaça, injúria, difamação, lesão corporal, vias de fato e dano (Prando, Borges, 2020).

Desse modo, a partir da análise das diversas pesquisas apresentadas, nota-se que o *stalking* é um fenômeno que tem ocorrência significativa no meio social, tendo notória relação com a violência de gênero. Ademais, restou comprovado que está associado, quase sempre, a outros delitos, principalmente, no que diz respeito à vítima mulher.

Verificou-se que se trata de um comportamento complexo, o qual abrange diversas peculiaridades, merecendo maior atenção da sociedade e das autoridades, principalmente, ao considerar que pode ser um indicador de risco de morte para mulheres, exigindo maiores esforços no sentido de frear a prática de tal crime.

4 A APLICABILIDADE PRÁTICA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: ANÁLISE DE JULGADOS E EFETIVAÇÃO PREVENTIVA POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste capítulo demonstra-se como o crime de perseguição vem sendo aplicado na prática nos tribunais pátrios. Além disso, são analisados discursos retirados de processos judiciais, nos quais foi possível constatar a existência do delito do art. 147-A do Código Penal, a fim de comprovar que nem sempre é fácil a identificação da conduta, em razão de múltiplos fatores. Também expõe-se o que tem sido feito para minimizar a referida prática e evitar reincidência.

4.1 Metodologia de análise das decisões

A fim de melhor analisar a incidência prática do crime no judiciário brasileiro, foram selecionados alguns julgados sobre o delito de perseguição. Para tanto, foi feita busca jurisprudencial no site JusBrasil, a partir do uso de filtros para reduzir a quantidade de julgados e utilizar aqueles mais pertinentes as questões abordadas no presente trabalho.

Nessa lógica, primeiramente, foi utilizado um filtro para que fossem obtidos apenas acórdãos dos Tribunais de Justiça nacionais. Também foi feita uma limitação temporal, selecionando apenas julgados a partir da promulgação da Lei 14.132/2021, datada de 31 de Março de 2021.

No intuito de trazer resultados que abordassem de forma mais específica a discussão do presente artigo, ou seja, a manifestação do crime de perseguição como violência de gênero, foram utilizados, de forma concomitante, os seguintes termos no campo da pesquisa: “*stalking*”, “perseguição” e “violência de gênero”.

Como resultado dessa busca, foram encontrados 128 julgados, sendo todos analisados. A partir disso, com o objetivo de exemplificar as questões mais observadas durante a pesquisa, foram selecionados qualitativamente alguns julgados para comentar e feita uma análise quantitativa de algumas questões consideradas relevantes para esse estudo.

De uma forma geral, inicialmente, foi possível notar que o crime de perseguição afeta, sobretudo, pessoas do sexo feminino, sendo o *stalking* utilizado como forma de controle da mulher, expondo claro viés de violência de gênero.

Dentre os processos encontrados, foram vislumbradas diversas situações, sendo a motivação do crime relacionada, em muitos casos, a não aceitação do término de um relacionamento amoroso. Também sendo verificadas motivações como ciúmes e negação por

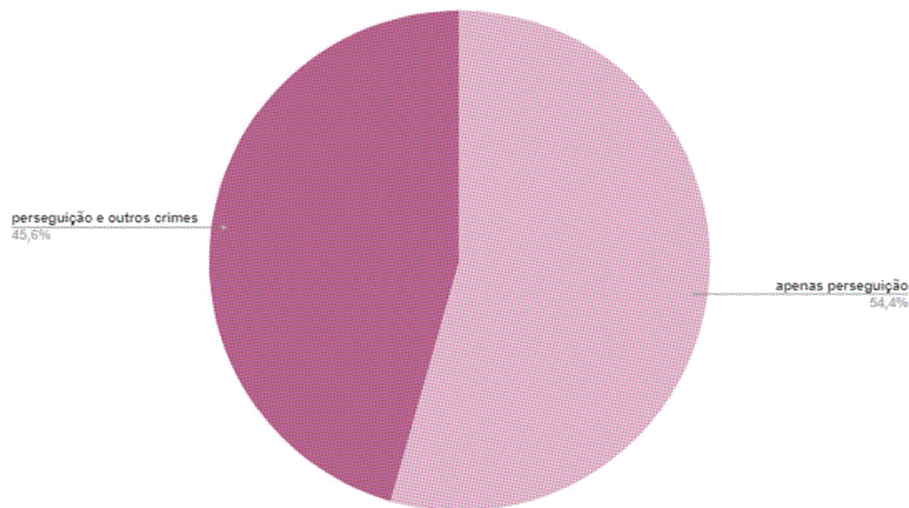
parte da vítima de ter algum relacionamento com o autor do fato.

Quanto às modalidades de manifestação do crime de perseguição, foram vislumbradas várias situações, desde comportamentos flagrantemente ilícitos, até condutas que consistem em atos comuns, se desvinculadas do contexto de habitualidade e violência. A título de exemplificação, convém citar abordagem pessoal em lugares diversos, passar em frente à casa da vítima de forma incessante, envio descomedido de mensagens, comentários depreciativos em redes sociais, vigília e ligações reiteradas.

A pesquisa em comento selecionou três critérios para realizar uma análise quantitativa, os quais são: perseguição praticada juntamente ou em progressão criminosa com outros tipos penais, *stalking* praticado em contexto de violência doméstica e ainda casos em que o delito em análise foi praticado com descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O primeiro critério relaciona-se a quantidade de julgados em que foram constatados a prática do crime de perseguição associado a outra prática criminosa. Foi possível verificar que dos 128 processos, em 63 constatou-se a prática de um ou mais delitos, além do crime previsto no art. 147-A do Código Penal, conforme exposto a seguir:

Gráfico 4: Relação entre perseguição e a prática de outros crimes em contexto de violência de gênero



Fonte: elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

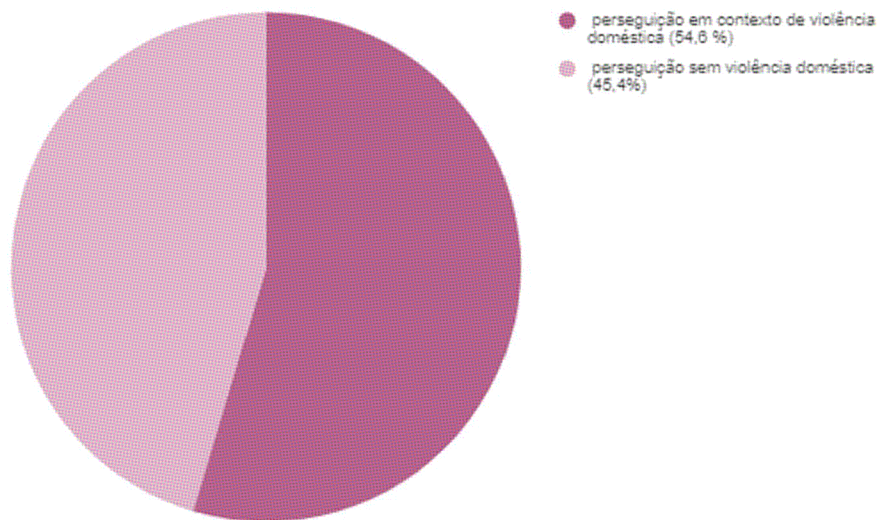
A partir desse gráfico, é possível notar que é comum a prática do *stalking* com vinculação a outra prática delitativa. Em quase metade dos casos, foi reconhecida a prática da perseguição em progressão criminosa ou de forma concomitante a contravenções penais e outros delitos. Dentre as outras práticas delitivas verificadas, foram vislumbradas, por exemplo, ameaça, violação de domicílio, violência psicológica, divulgação de cena de sexo ou nudez

(*revenge porn*), injúria, vias de fato, lesão corporal, cárcere privado e furto.

Isso atesta a grande ocorrência de escalonamento de práticas delituosas por parte do *stalker* quando se verifica que a perseguição, sozinha, não está surtindo o efeito esperado, isso quando a conduta já não se inicia com a conjugação de um ou mais crimes, com o objetivo de causa maior temor e intranquilidade à vítima.

Quanto ao segundo critério analisado, o qual se refere aos casos em que foram constatados *stalking* praticado em contexto de violência doméstica, foi possível verificar a maioria dos casos analisados se deu nesse contexto, conforme exposto a seguir:

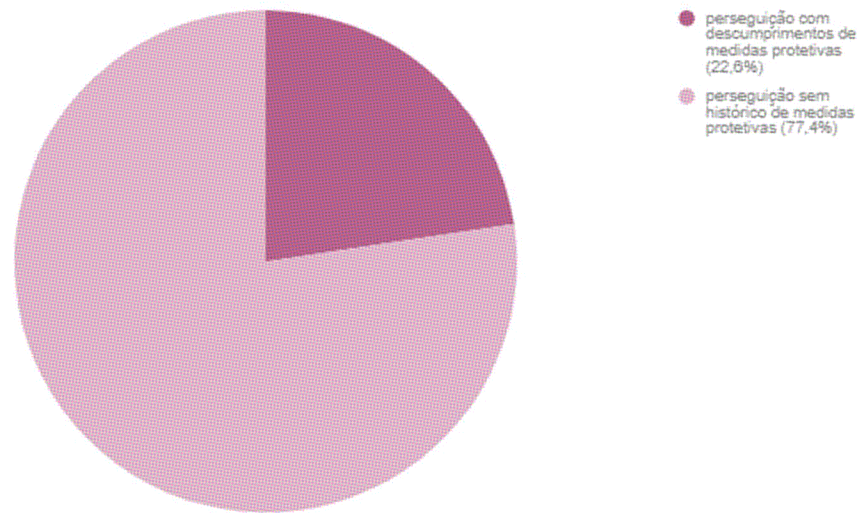
Gráfico 5: Relação entre perseguição e violência doméstica



Fonte: elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial

Acerca dessa análise, convém ressaltar que o número de casos de perseguição praticados no contexto de violência doméstica é expressivo, pois em 70 casos, dos 128 julgados analisados, foi possível constatar essa associação. É conveniente ressaltar, como já explicado ao longo desse artigo, que no âmbito doméstico ou familiar o *stalking* pode ser mais grave, visto que o autor do crime conhece muito bem a vítima, tem acesso a pessoas próximas a esta, sabe os lugares que ela frequenta e demais informações relevantes, o que facilita as investidas persecutórias.

Analisou-se ainda, de forma quantitativa, julgados em que já havia medida protetiva de urgência em favor da vítima, mas ainda assim o *stalker* não se sentiu inibido e perseguiu a vítima ou cometeu outro tipo de violência. Dentre os 128 acórdãos analisados, foram vislumbrados 29 casos que abordavam o descumprimento de tais medidas. Para melhor elucidação, tem-se o gráfico a seguir:

Gráfico 6: Perseguição com histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência

Fonte: elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

Acerca da observância desse critério, é possível inferir que, apesar de não ser um número expressivo em relação ao todo, verifica-se que, em alguns casos, as medidas protetivas de urgência têm sido insuficientes para frear o *stalker*. Nesse caso, é cabível prisão preventiva face ao descumprimento. Explicita-se a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir a prática de tal crime.

Pelo exposto, nota-se que as questões amplamente debatidas ao longo deste estudo foram visualizadas em casos concretos, levados ao judiciário, expondo que o comportamento descrito no art. 147-A do Código Penal tem incidência na sociedade brasileira, sendo constatado, sobretudo, em relação a vítimas mulheres, como uma forma manifestação da violência de gênero.

4.2 Análise processual dos casos de *stalking*: decisões e depoimentos

Conforme amplamente abordado ao longo deste trabalho, a perseguição é um crime que geralmente ocorre quando há um sentimento de posse em relação à mulher, quando não há aceitação de suas escolhas ou não há reconhecimento desta como sujeito de direitos, tendo bastante incidência em contexto de violência de gênero.

Durante a pesquisa jurisprudencial e seleção de julgados, percebeu-se que nos acórdãos em que foi possível inferir o gênero da vítima, não foi localizada nenhum julgado em que a pessoa ofendida era do sexo masculino. Os casos abordavam geralmente mulheres que já

tinham tido alguma relação com o autor do fato.

Além disso, constatou-se que muitos casos ocorrem em um contexto de violência doméstica, podendo evoluir para práticas delitivas mais graves. Entretanto, destaca-se que nem sempre o *stalker* é uma pessoa com quem a vítima teve algum tipo de relacionamento, podendo ser um completo estranho.

A partir dessas considerações, foram selecionados, qualitativamente, alguns julgados, no intuito de demonstrar como esse crime tem se manifestado na sociedade e como tem sido tratado no âmbito do judiciário.

O primeiro acórdão selecionado demonstra que, a partir da Lei 14.132/2021, foi possível obter um maior amparo jurídico para as mulheres vítimas de perseguição que não tinham como perseguidor uma pessoa que se enquadrasse nas hipóteses da Lei Maria da Penha. Acerca disso, tem-se julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins, em que se reconheceu a prática do crime de perseguição, com a aplicação de medidas protetivas, diante de um contexto em que não se vislumbrava relação íntima de afeto:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 24-A DA LEI 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NORMA QUE VISA A PROTEÇÃO DA MULHER EM DECORRÊNCIA DO GÊNERO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELACIONAMENTO CONJUGAL. *STALKING*. PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ. ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Muito embora a defesa sustente a atipicidade formal da conduta, em razão do descabimento da aplicação de medidas protetivas no caso, vez que inexistente vínculo afetivo, coabitação, parentesco ou relacionamento entre vítima e acusado que justifique a incidência da Lei Maria da Penha, a situação retratada nos autos é nitidamente caso de *stalking*, que se enquadra como uma das espécies de violência psicológica contra a mulher. Na Lei Maria da Penha é prevista como "perseguição contumaz" no artigo 7º, II, e, portanto, deve ser coibida pela referida norma.

3. Apesar de o caso não se tratar especificamente de violência no âmbito de relação doméstica e familiar, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada, já que seu objetivo primário é a proteção da mulher em decorrência de seu gênero. E os fatos apresentados evidenciam a existência de risco à integridade física, psicológica e moral da vítima, além de ser perturbada em sua esfera de liberdade e tranquilidade, o que corretamente justificou a imposição de medidas protetivas de urgência.

4. É típica a conduta do apelante uma vez que a Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção da mulher numa perspectiva de gênero, visando resguardar sua integridade física, psíquica, e a incolumidade moral e psicológica, tendo seu artigo 24-A o fim de punir quem desrespeita medida protetiva imposta. 5. Recurso improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000469-96.2021.8.27.2713, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 26/04/2022, DJe 06/05/2022 17:15:53) (Tocantins, 2022).

Conforme se depreende da leitura do julgado, a defesa alegou o descabimento de medidas protetivas ao caso em face da ausência de vínculo afetivo, coabitação, parentesco ou relacionamento entre vítima e acusado. Contudo, no julgamento, ficou reconhecida a prática do crime de *stalking*, o qual também pode configurar uma forma de violência psicológica, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso.

Segundo a fundamentação, embora o caso não se trate de uma situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a Lei 11.340/06 pode ser aplicada, pois o objetivo primário desse diploma legal é a proteção da mulher em decorrência de seu gênero.

O julgado em análise demonstra como a Lei 14.132/2021 e o consequente reconhecimento do *stalking* como crime foram benéficos para efetivar maior proteção às mulheres vítimas que não tinham qualquer relação com o autor do fato. A identificação da perseguição como fato típico corrobora para que a conduta seja analisada como grave e ainda como uma questão associada ao gênero, permitindo a aplicação de medidas protetivas a fim de proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Verificou-se ainda que os tribunais têm observado como elementos essenciais para configuração do delito a comprovação de habitualidade dos atos e a presença do dolo. Quanto à quantidade de investidas do acusado para configuração do delito de perseguição, observou-se que não há menção a um número específico de atos nos acórdãos. Ressalta-se ainda que foram reconhecidas como meios de práticas do *stalking* condutas como o envio de mensagens, seja para vítima ou familiares, ligações incessantes, idas a locais onde a vítima estava, dentre outros. Nesse tocante, é válido expor o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA. OPRESSÃO DE GÊNERO. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. [...] Mérito. Perseguição. Caracterização delitiva. Uma vez que o acusado se propôs a manter constante assédio psicológico, aqui com invasão da esfera de privacidade da vítima, além de ameaça de sequestro e morte com alusão a vínculos a uma organização criminosa, é cabal o elemento volitivo do *stalking*, que se caracteriza por se prostrar no tempo a insistência em comportamentos psicologicamente lesivos. A vítima, tendo confirmado o histórico de mensagens de texto com palavras indecorosas no celular e via redes sociais (no período em que ficaram abertas). Telefonema de terceiro com tom coercitivo. Ameaças ainda comprovadas na palavra da vítima. Restrita capacidade de locomoção e perturbação à esfera de privacidade. Crimes demonstrados. Atipicidade da perseguição e da ameaça. Tese afastada. [...] Negado provimento. (TJSP – Apelação Criminal nº 15000168-22.2022.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 20/10/2023, Data de Publicação: 20/10/2023. (São Paulo, 2023).

No acórdão apresentado a seguir, verifica-se tanto a correlação entre a violência de gênero e o crime descrito no art. 147-A do Código Penal, como a evolução da conduta criminosa

para delitos mais graves, como o cárcere privado. No caso em análise, a motivação se deu pelo fato de a vítima não aceitar namorar o acusado, evidenciando o viés de preconceito de gênero.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DE VIAS DE FATO, AMEAÇA, COM INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ARTIGO 61, II, *iF* E *iH*, DO CÓDIGO PENAL, PERSEGUIÇÃO OU STALKING, PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE E CÁRCERE PRIVADO PRATICADO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PERSEGUIÇÃO A ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. [...]. Induvidosa a prática da contravenção penal de vias de fato e dos crimes de ameaça, perseguição (stalking) e de cárcere privado na forma qualificada, sofridos pela vítima eis que a comprovação de tais delitos não se limita às declarações desta, mas também dos relatos prestados pelos informantes e testemunhas inquiridos. [...] Crime de stalking, previsto no novel art. 147-A, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 14.132/21, que também restou plenamente demonstrado, uma vez vislumbradas a habitualidade e reiteração na conduta do réu, exigidas pelo tipo penal. Na espécie, a ofendida era constantemente perseguida e vigiada em todos os lugares que frequentava, da igreja à escola, bem como foi abordada e intimidada pelo acusado por mais de uma vez, o que lhe causava extremo temor, considerando que à época contava 13 anos de idade e que o acusado teria envolvimento com o tráfico de drogas. Restaram satisfatoriamente comprovados os delitos perpetrados pelo acusado contra ofendida, que a perseguia e intimidava, em razão desta não aceitar namorá-lo após fugaz envolvimento. [...] PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - Apelação Criminal nº 0295705-04.2021.8.19.0001, 7ª Câmara Criminal, Relator(a): Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: 04/10/2021) (Rio de Janeiro, 2022).

É conveniente destacar também que em muitos julgados, como o exposto a seguir, foi possível perceber a incidência do crime de perseguição juntamente ao delito de descumprimento de medidas protetivas. Isso demonstra que, embora as referidas medidas constituam um importante instrumento de proteção às vítimas de crimes de violência de gênero, estas não são suficientes para, sozinhas, coibir as práticas criminosas relacionadas à violência de gênero.

Apelação crime – crime de descumprimento de medida protetiva (duas vezes), crime de ameaça, crime de invasão de domicílio (duas vezes) e crime de perseguição (stalking) – ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRELIMINAR – assistência judiciária gratuita em razão da condição financeira – matéria afeta a execução – não conhecimento – MÉRITO – PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RELEVÂNCIA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, ALÉM DA HABITUAL PERSEGUIÇÃO RESTRITIVA DE LIBerdade DA OFENDIDA (STALKING) COMPROVADOS – AMEAÇA – DEMONSTRAÇÃO DE TEMOR PELA VÍTIMA – INVASÃO DE DOMICÍLIO IGUALMENTE DEMONSTRADA – DOSIMETRIA DA PENA – PEDIDO DE FIXAÇÃO JUNTO AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVANTES DEVIDAMENTE RECONHECIDAS, BEM COMO A CAUSA DE AUMENTO DA

PENA RELATIVA AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO – REGIME INICIAL SEMIABERTO – MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS – ARBITRAMENTO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Nos crimes/contravenções cometidos em âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima adota especial importância, uma vez que, via de regra, são cometidos na clandestinidade, muitas vezes sem a presença de qualquer testemunha. recurso de apelação crime CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, não provido. (TJPR – Apelação Criminal nº 0022436-46.2021.8.16.0017, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 24/06/2023) (Paraná, 2023)

Ademais, embora o julgado transcrito abaixo não tenha sido obtido como resultado pesquisa, este merece destaque, pois elucida o fato de que, recentemente, os tribunais pátrios têm reconhecido como uma modalidade de prática do crime de *stalking* a prática do assédio processual ou perseguição processual, que seria a perseguição reiterada por meio do ingresso de diversas ações judiciais contra a vítima. Acerca disso, convém expor:

Assédio processual – indício de crime de perseguição – remessa dos autos ao Ministério Público [...] 8. A perseguição reiterada (Stalking) à ex-esposa, invadindo sua esfera de liberdade e privacidade por meio de ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários, aptos a lhe causar inquietação e dano emocional por prejudicar sua liberdade de determinação e degradar sua integridade psicológica, perturbando sua paz existencial e impedindo, assim, o exercício da felicidade, que são direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, tipifica, em tese, assédio processual, conduta subsumida nos arts. 147-A e 147-B do Código Penal, sem prejuízo de outra classificação a ser dada pela Autoridade competente.[...] 10. "Antes de mais, impõe-se referenciar que a problemática do Stalking surge como um problema social relacionado com a violência contra as mulheres, concretamente em situações de ruptura de relacionamentos amorosos. (...) O Stalking pós-ruptura relacional trata-se de uma extensão ou variante da violência conjugal como forma de manter a ligação entre os/as stalkers e ou seus/suas (ex-) parceiros/as, ou como tentativa de manter o poder e o controle sobre estes/as; ações entendidas como tentativas legítimas para reatar a relação ou "reconquistar" a ex-companheira, camuflando a fase da "lua-de-mel" característica da violência doméstica." (BÁRBARA FERNANDES RITO DOS SANTOS. Stalking. Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica. Coimbra: Almedina, 2017, p. 27; 32). [...] A remessa dos autos ao Ministério Público não é criminalização indireta nem intimidação ao exercício do direito de acesso à Justiça, mas indispensável proteção jurídica à pessoa perseguida, evitando-se que o abuso do direito de ação, com argumentação manifestamente pretextuosa, seja causa de pedir de processos judiciais repetitivos e temerários, o que pode caracterizar, em tese, crime de perseguição e violência psicológica contra a mulher, sem prejuízo de outra classificação penal a ser dada, privativamente, pelo Ministério Público. (CPC, art. 80, V e art. 81)." Acórdão 1669606, 00034194720198070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 9/3/2023) (Distrito Federal, 2023).

Essa conduta, além de causar grave abalo emocional à vítima, afetando a sua integridade psicológica, também se mostra como um comportamento temerário à justiça, apto a causar transtornos no judiciário, por meio de inúmeros processos judiciais sem fundamento, o que configura um abuso do direito de ação.

Acerca disso, convém destacar que, no julgamento do Resp 1.817.845, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que entrar na Justiça com sucessivas ações desprovidas de

fundamentação idônea, intentadas com propósito doloso e abusivo, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa e levar ao reconhecimento do assédio processual (Brasil, 2019).

Após a exposição e análise dos acórdãos, convém analisar ainda a percepção da vítima mulher acerca do crime de perseguição, a partir da análise de depoimentos retirados de processos judiciais em uma das Varas de Violência Doméstica de São Paulo. Durante esse estudo, foram selecionados processos que, inicialmente, não se iniciaram devido à perseguição, porém, ao longo da instrução, foi possível notar a existência desse comportamento (Assumpção Filho, 2023).

Observou-se, na análise dos processos, que a conduta do *stalker* sempre era acompanhada de outras formas de violência, seja física ou psicológica, havendo constatação, inclusive, de ameaça de morte. Nesse sentido, as vítimas relataram: “[...] nesse momento que o réu disse que ia cortar minha garganta, ou seja, que me mataria né [...] falava que ia me matar” (Assumpção Filho, 2023).

Do mesmo modo, as vítimas relataram atos a prática de atos que não configuram nenhum ilícito, porém, causavam medo diante do contexto de violência vivenciado. Como exemplo, tem-se os seguintes trechos de depoimentos “[...] ficava me seguindo no ponto de ônibus né, quando eu chego em casa, ele logo desce na minha casa para saber se estou sozinha[...] ele ficou no meu portão, dormindo de dia e de noite” (Assumpção Filho, 2023).

A habitualidade, elemento essencial da perseguição, também restou configurada, por meio das alegações de que: “ele sempre fazia isso [...] ficar me seguindo, ficar parando o carro em frente ao meu prédio [...] diante da insistência [...] já estava a alguns dias com o carro em frente ao condomínio onde eu moro” (Assumpção Filho, 2023).

As principais motivações constatadas flagrantemente possuíam correlação com o preconceito de gênero, pois envolvia ciúmes, sentimento de posse, rejeição, conforme se depreende dos trechos dos depoimentos das vítimas a seguir transcritos: “depois dessa cirurgia ele ficou muito ciumento [...] na mente dele eu era posse dele, não tinha direito algum e, mesmo estando separada, não poderia me relacionar com quem fosse [...] mas ele nunca aceitou a separação” (Assumpção Filho, 2023).

Diante do exposto, é possível notar que tanto a jurisprudência dos tribunais nacionais, como os depoimentos retirados de processos judiciais, refletem a correlação da perseguição com a violência de gênero, bem como a associação da conduta com outros crimes praticados contra mulheres em face do gênero, de modo a comprovar as principais teses apresentadas no presente estudo.

Verifica-se, a partir do exposto, que a Lei 14.132/2021 possui relevância, pois aborda o fenômeno da perseguição de forma mais adequada, considerando a gravidade da conduta, visto que o fenômeno, em sua complexidade, não era abrangido pela contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade.

4.3 Medidas preventivas aplicadas para o combate ao crime de *stalking* e de outros crimes associados à violência de gênero

Verifica-se que a conduta de *stalking* já é reconhecida no cenário mundial como um problema associado à questão de gênero, pois as principais vítimas são mulheres, por motivos atrelados a condição de sexo feminino. No Brasil, a partir do advento da Lei 14.131/2021, tal associação também foi vislumbrada, o que foi debatido durante a tramitação do projeto de lei e, ao ser promulgado, o referido diploma normativo concedeu tratamento especial à vítima mulher, dispondo sobre causa de aumento em situação que a perseguição seja praticada contra mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Em decorrência da Lei 14.132/2021, como já abordado, as mulheres vítimas passaram a gozar de maior proteção jurídica, podendo valer-se, inclusive, das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, como mecanismo de prevenção do crime de *stalking*.

Nesse aspecto, convém expor que a finalidade das medidas protetivas, além de gerar certo sentimento de proteção, é inibir o agente, fazendo cessar as ações ou a perseguição, respeitando a privacidade que a vítima quer e é resguardada constitucionalmente. Entretanto, nota-se, na prática, que tais instrumentos se mostram, em muitos casos, insuficientes para coibir os atos do agressor, sendo necessária a adoção de outras medidas para mitigar a violência de gênero de forma geral (Araújo; Grott, 2022).

Conforme amplamente abordado, o crime de *stalking* pode ser um indicador de que exista um contexto de violência de gênero vivenciado por uma mulher, tendo em vista que geralmente esse crime está associado a outros tipos de violência de gênero (Sousa, 2020). Assim, diante da constatação dessa conduta, é imprescindível a adoção de medidas eficazes para paralisar a conduta do agressor, impedindo que evolua para crimes ainda mais graves.

É válido ressaltar que a criminalização de uma conduta, sem a aplicação de outras medidas preventivas, mostra-se insuficiente para coibir a prática de delitos de forma geral.

A título de ilustração, tem-se que, apesar de transcorridos quinze anos da promulgação da Lei Maria da Penha, foram recebidas em canais do Governo Federal mais de

105 mil denúncias de violência contra mulher, sendo que 72% destas se tratam de violência doméstica. Em pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 17 milhões de mulheres já foram expostas à violência. Tais dados demonstram que o enrijecimento da política criminal não é a única solução para o problema (Viana; Alberto; Barreto Júnior, 2023).

Percebe-se que muito embora o Estado brasileiro tenha avançado no tocante aos direitos da mulher, a violência ainda se perpetua, prevalecendo substancialmente o patriarcado hierárquico, em que o homem, sendo possuidor dos direitos, firma sua autoridade e soberania sobre a mulher, mediante a violência (Viana; Alberto; Barreto Júnior, 2023).

A fim de mitigar a prática de *stalking* e de outros crimes relacionados à violência de gênero, faz-se necessário, inicialmente, a identificação do comportamento, para posteriormente, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais. No caso da perseguição, como já abordado, nem sempre é possível identificá-la facilmente, o que ocorre é que em diversas situações esse comportamento só é vislumbrado quando já evoluiu para situações mais graves.

Como forma de identificação da problemática, tem-se como um importante instrumento os formulários disponibilizados pelas Delegacias de Proteção à Mulher, os quais visam constatar a existência de múltiplas violências contra a mulher e identificar fatores de risco.

Os referidos formulários foram elaborados por meio de Resolução Conjunta no 05/2020 CNJ/CNMP, sendo instaurado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual tornou-se, posteriormente, a Lei 14.149 de 5 de maio de 2021.

O formulário em comento demonstra às autoridades o prenúncio de feminicídio, podendo também ser aplicado nos casos de perseguição, ainda os que não são praticados em ambiente doméstico, sendo completamente plausível a aplicação de medida protetiva em favor de uma mulher contra desconhecido perseguidor (Silva, 2022).

Destaca-se que no modelo de formulário proposto pelo CNJ/CNMP, tem-se um item, no qual consta o seguinte questionamento: “O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos? [...] perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta” (Brasil, 2021). A presença desse item corrobora para identificação do crime de perseguição pela autoridade policial.

Também é necessário abordar a necessidade de mais medidas alternativas, de cunho preventivo, além do encarceramento e da aplicação de medidas protetivas de urgência. Isso porque o *stalking*, como uma forma de manifestação da violência de gênero, tem raízes na disseminação de uma cultura machista, sendo importante desconstruir a visão de objetificação

da mulher. Segundo Ferro (2019), a violência contra a mulher, especialmente a violência de gênero, tem um componente cultural muito forte e que precisa ser enfrentado.

Como exemplo de atitude preventiva, convém citar o Projeto Abraço, de autoria do magistrado Álvaro Kalix Ferro, realizado no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia. Esse projeto consiste, basicamente, em aplicar pena alternativa aos agressores, em observância ao art. 44 do Código Penal⁷ (Hartmann; Ugalde, 2022).

Assim, em vez de condenar pagamento em pecúnias ou determinar a prisão, o juiz determina aos agressores a participação obrigatória em dez reuniões de cunho terapêutico (Rondônia, 2017).

Como resultado do Projeto Abraço, verificou-se que a reincidência dos participantes girou em torno de 14,8% após a conclusão da referida medida, sendo considerado um sucesso relevante em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher em que a reiteração de práticas violentas é recorrente. Quanto aos homens que não participaram do referido projeto, foi constatada uma acentuada reincidência, no percentual 43%. (Ferro, 2019).

Ressalta-se que o Projeto Abraço também contempla as mulheres agredidas, que ganham apoio e empoderamento nas reuniões, tornando-as mais fortes para conseguir sair do ciclo da violência (Poder Judiciário de Rondônia, 2017).

Convém expor que a persistência e a reincidência do *stalking* constitui um risco. A persistência na perseguição diz respeito a atos prolongados no tempo (por exemplo, semanas, meses ou anos). Já reincidência fala-se num recomeço do *stalking* para a mesma vítima ou para uma vítima diferente após um período de cessação (Ramalho; Macedo, 2021). Assim, é

⁷ “Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.” (Brasil, 1940).

importante que existam políticas criminais que busquem reduzir esses riscos, além da mera punição do agressor.

A partir do exposto, verifica-se que é essencial que a sociedade esteja consciente sobre o *stalking*. É necessário que as autoridades estejam preparadas para identificar e punir os agressores, bem como oferecer suporte, para além do encarceramento e de outras medidas meramente punitivistas, a fim de superar o preconceito de gênero e evitar a reincidência, bem como a progressão criminosa. Além do mais, é necessário oferecer suporte emocional e psicológico às vítimas.

Nota-se a importância de políticas públicas na prevenção do crime de *stalking*, a partir da promoção da educação sobre o tema, possibilitando a identificação do comportamento por parte das vítimas, bem como incentivando as pessoas a relatar às autoridades policiais as situações de perseguição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *stalking* se classifica como um crime habitual, pois exige mais de um ato de perseguição; logo, não admite tentativa. Além disso, é um tipo penal doloso, sendo necessário que o agente queira perseguir a vítima com o fim de restringir a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade. O bem jurídico tutelado é a liberdade individual. Esse delito está associado à violência de gênero, visto que a maioria dos casos que envolvem o *stalking* são praticados por homens em face de mulheres, geralmente por um sentimento de posse e de objetificação da mulher, decorrente do preconceito de gênero.

Atualmente, com o advento da Lei 14.132/2021, tem-se que o crime em questão pode ser aplicado com auxílio da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, inicialmente, em casos que o crime é praticado contra mulheres e que o *stalker* se encaixa no perfil descrito na referida lei. Assim, é possível a concessão de medidas protetivas de urgência para esse tipo de crime. Ressalta-se que os tribunais brasileiros já reconheceram a possibilidade de conceder as referidas medidas ainda que o *stalker* não possua relação íntima de afeto com a vítima, com o intuito de garantir a finalidade da Lei Maria da Penha, atrelada à proteção jurídica da mulher.

O crime previsto no art. 147-A do Código Penal Brasileiro, quando praticado por homens contra mulheres em razão da condição de sexo feminino, geralmente está correlacionado com outros delitos. Além disso, a conduta de perseguição também pode evoluir para a ocorrência de tipos penais mais gravosos, como lesão corporal, estupro e até mesmo feminicídio.

Percebe-se que o recente tipo penal exposto no art. 147-A do Código Penal Brasileiro possui relevância, seja como forma de punição da conduta, tendo em vista a gravidade da somatória dos atos persecutórios empreendidos contra a vítima, seja como meio de prevenção de formas de violência a partir do escalonamento de condutas por parte do *stalker*.

Destaca-se que antes da Lei 14.132/2021, comportamentos de perseguição eram punidos de forma isolada, por meio da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, a qual não exigia reiteração dos atos, ou por meio de outros tipos penais quando utilizados como forma de perseguir a vítima. Desse modo, não existia tipificação adequada para punir o *stalking* de forma precisa, o que ocasionava insegurança jurídica e, em alguns casos, impunidade do *stalker* na seara criminal.

Nesse viés, ressalta-se a criminalização da perseguição permitiu uma punição mais adequada, considerando a gravidade da conduta, bem como funcionou para possibilitar a adoção

de medidas preventivas contra a ocorrência de crimes mais graves contra a mulher, por meio de medidas protetivas de urgência e da aplicação de outras sanções.

Ademais, o reconhecimento da ocorrência da perseguição como um fenômeno jurídico auxilia a prevenir que o agente evolua para práticas mais graves em um contexto de violência de gênero, pois funciona como um indicador de que a vítima tem risco de sofrer outros crimes em decorrência da condição de mulher, possibilitando a interrupção da conduta do *stalker* quando em sua fase inicial, viabilizando a paralisação do ciclo de violência.

Apesar disso, também foi possível notar que o delito encontra dificuldades para surtir maior efeito prático, por meio da aplicação da lei penal, sobretudo, pela dificuldade de se identificar o fenômeno pelas vítimas, as quais, apesar de sofrerem com os efeitos, por vezes, naturalizam tal comportamento, pois nem sempre ocorre por meio de atos flagrantemente ilícitos. Tal fato pode dificultar que as pessoas vitimadas recorram à justiça, sendo certo que esse é um passo importante, tendo em vista se tratar de um delito que exige representação da vítima para a deflagração da Ação Penal.

No intuito de comprovar os aspectos abordados, foram analisados dados estatísticos, julgados e processos, a fim de melhor compreender o fenômeno, sobretudo, quando atrelado com a violência de gênero.

Por meio da análise dos dados estatísticos, foi possível vislumbrar a gravidade da conduta, principalmente, em um contexto de violência de gênero, pois as pesquisas atestaram que é comum a evolução da perseguição para comportamentos mais graves. Constatou-se ainda que o crime de perseguição, apesar de ser recente no ordenamento jurídico nacional, possui considerável incidência na sociedade brasileira e sua prática é mais evidente no que diz respeito a vítimas do sexo feminino.

A partir do estudo jurisprudencial, também foi possível notar a correlação do *stalking* com outros delitos. Além disso, foi possível vislumbrar a incidência prática da Lei 14.132/2021 no fortalecimento da proteção jurídica da mulher, promovendo alternativas mais adequadas para a punição do *stalker*, seja para as vítimas de *stalking* em violência doméstica, o que ocorre na maioria dos casos, seja para as vítimas que não possuem relação íntima de afeto com o algoz. Por meio desse estudo, também restou demonstrado que, em alguns casos, as medidas protetivas de urgência não são suficientes para frear o comportamento do agressor, sendo necessária aplicação de outras medidas visando à maior proteção jurídica da mulher.

Na análise processual, percebeu-se a gravidade da conduta em concreto, visto que as mulheres relataram sentimentos como medo, inquietude, perturbação, e também a dificuldade por parte da vítima de perceber o comportamento de perseguição, o que ocorre,

muitas vezes, apenas quando a conduta evolui para crimes mais graves.

Diante disso, percebe-se que apenas a criminalização da conduta, apesar de representar importante avanço no combate ao fenômeno, não é suficiente para resolver o problema da perseguição, sendo necessário também que outras medidas de política criminal e social sejam tomadas, até mesmo para garantir a maior proteção das mulheres enquanto principais vítimas, a partir da redução da prática da perseguição e de outros crimes associados à violência de gênero.

No entanto, cabe ressaltar que é inegável que a Lei 14.132/2021 constitui mais uma forma de fornecer amparo jurídico à mulher, pois o reconhecimento da conduta de perseguição, em sua gravidade, a partir da criminalização, possui enorme significado social, tendo em vista ser um fenômeno bastante recorrente na sociedade brasileira, que era previsto de forma insuficiente, já que nenhum tipo penal descrevia de forma adequada a prática.

Além da criminalização da prática de *stalking*, também se faz necessário fomentar uma conduta de educação contra o preconceito de gênero, o qual possui estreita relação com a violência contra mulheres em razão da condição de gênero feminino. Além do mais, é preciso que o Estado realize mais iniciativas como o Projeto Abraço, no intuito de tratar do problema como algo além da criminalização, de forma a viabilizar a mudança comportamental do agressor, evitando a reincidência e atendendo às funções sociais da pena.

REFERÊNCIAS

ALVES. Bianca Zambelli. ANTONI. Clarissa de. Repercussões Sociais, Emocionais e na Rotina em Mulheres Vítimas de *Stalking*. **Revista de Psicologia da IMED**, [s. l.], v. 1, n. 26, 2023.

ARAÚJO. Camila Silva de. GROTT. Sérgio. **Crime de Perseguição e sua análise frente ao descumprimento das medidas protetivas**. 2022 Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/163>

ASSUMPCÃO FILHO. Mário Rubens. **Perseguição/stalking: descrição, caracterização e análise de um fenômeno emergente e de suas consequências no âmbito da violência contra a mulher**. 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-29052023-142413/en.php>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei 14.132/2021, 31 de Março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei 14.149 de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.149-de-5-de-maio-de-2021-318198245> . Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, 07 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Resolução Conjunta Nº 5 de 03 Março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 107, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.817.845**. [3ª Turma]. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 17 de outubro de 2019. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1864728&num_registro=201601478267&data=20191017&formato=PDF&_gl=1*evgte0*_

ga*MTMwNTM0ODEwNS4xNTgzOTgyODI0*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5Nzk4MTg1My40LjAuMTY5Nzk4MTg1My42MC4wLjA. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal 1500168-22.2022.8.26.0562**. [9ª Câmara de Direito Criminal]. Relator: Des. Alcides Malossi Júnior, 20 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2015228480>).

BRASIL. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação Criminal nº 0000469-96.2021.8.27.2713**. [4ª Turma da 1ª Câmara Criminal]. Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, 06 de maio de 2022 . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/1628064347> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1669606, 00034194720198070016**. [8ª Turma Cível]. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro, 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/crime-de-perseguiçao-stalking/o-crime-de-perseguiçao-exige-a-reiteracao-da-conduta-delituosa> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal 0022436-46.2021.8.16.0017**. [1ª Câmara Criminal]. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff, 24 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1878285902>. Acesso em: 03/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0295705-04.2021.8.19.0001**. [7ª Câmara Criminal]. Relator(a): Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, 04 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1727668856>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

CABETTE, Eduardo Luís Santos. “Stalking” ou Assédio por intrusão e violência contra a mulher. **Revista Conceito Jurídico**, v. 1, n. 54, junho de 2021. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

CASTRO. Ana Clara Camargo de. SYDOW. Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

DAMASCENO. Catarina de Araújo. **Crime de Stalking: análise de questões controversas relativas à criminalização da perseguição na Lei 14.132/2021**. 2022. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/27251>. Acesso em: 14 out. 2023.

FERRO. Álvaro Kalix. **O projeto abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero**. 2019. Disponível em: [https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/ALVARO%20\(2019\).pdf](https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/ALVARO%20(2019).pdf) . 2019.

FIGUEIREDO. Rudá. **O novo crime de perseguição**. 2021. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-_parte_especial/o_novo_crime_de_perseguiçao_-_ruda_figueiredo.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: [//forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf). Acesso em: 19 set. 2023.

GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do Stalking. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1. Janeiro/Julho de 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1825>. Acesso em: 19 set. 2023.

GRANGEIA, Helena. MATOS, Marlene. **Stalking: consensos e controvérsias**. Novos olhares sobre avitimização criminal: teorias, impacto e intervenção. Braga: Psiquilíbrios. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2022.

GUARAGNI, Fabíola. **Lei nº 14.132/2021: A criminalização do Stalking como medida preventiva ao feminicídio**. 2023.

HARTMANN, Isabela Ingrid. UGALDE, Júlio César Rodrigues. **O Projeto Abraço em Rondônia: como o grupo reflexivo preenche o requisito subjetivo do art. 44, III, CP das penas substitutivas**. 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-projeto-abraco-em-rondonia-como-o-grupo-reflexivo-preenche-o-requisito-subjetivo-do-art-44-iii-cp-das-penas-substitutivas/#_ftn20. Acesso em: 19 set. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Por hora, mais de 3 casos de perseguição de mulheres são registrados no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-hora-mais-de-3-casos-de-perseguiacao-de-mulheres-sao-registrados-no-brasil/>. Acesso em: 13 out. 2023.

LAI, Sauvei. **Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147 do Código Penal - *stalking***. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 81. Julho/Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

LOPES, Natalice do Carmo. **Stalking entre parceiros íntimos: a perspectiva das vítimas**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4893>. Acesso em: 18 set. 2023.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

MATOS, Marlene. GRANGEIA, Helena. FERREIRA, Célia. AZEVEDO, Vanessa. **Grupo de Investigação por Stalking em Portugal - GISP**. Inquérito de Vitimação por Stalking. 2011. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/31235>. Acesso em: 18 set. 2023.

MENDES, Leticia Cerqueira. **Importância do artigo 147-A do Código Penal no combate à violência contra a mulher: Análise da criminalização do stalking no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/32854>. Acesso em: 18 set. 2023.

MENDONÇA, Rita Inês Lopes. **O Crime de Perseguição**. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98831?locale=pt>. Acesso em: 18 set. 2023.

MOURA, João Batista Oliveira de. **O Stalking e a proteção do bem jurídico na violência de gênero feminino**. 2016-2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/115>. Acesso em: 18 set. 2023.

OLIVEIRA, Kamila Josino Teixeira. GONÇALVES, Mireya Louise Castro. COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. **O caso Daniella Perez: o elo entre os crimes passionais e de stalking**. 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10166#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20do%20caso%20Daniella,intuito%20de%20proteger%20a%20integridade>

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. BORGES, Maria Paula Beijamin. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Rev. Direito GV 16**, [S.l.], v. 1, n. 10, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201939>. 2020. Acesso em: 18 set. 2023.

RAMALHO, Joaquim. MACEDO, Filipa. Stalking: Tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 9, n. 2. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/116989#:~:text=O%20stalking%20%C3%A9%20um%20crime,de%20forma%20reiterada%20e%20persistente>.

REIS, Adrielly Pinto dos. PARENTE, Bruna Velloso. ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Stalking e a violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade**. 2020. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993. Acesso em: 18 set. 2023.

RIBEIRO, Renato. A cada quatro horas uma mulher é vítima de violência no Brasil.: dados foram debatidos no 1º encontro das casas da mulher brasileira. **Agência Brasil**, Brasília, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/cada-4-horas-uma-mulher-evitima-de-violencia-no-brasil>. Acesso em: 09 out. 2023.

ROCHA, Eliana Catarina da Silva. **Stalking sob o olhar das vítimas: concepções e percepções sobre o crime**. 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/130972/2/433755.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

ROXIN, Claus. O tipo penal de stalking: questões de legitimidade e interpretação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 01, p. 9-25, junho de 2021. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/33>. Acesso em: 18 set. 2023.

SANTOS, Ana Luísa Bessa. **Vitimação por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários**. 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117783/2/303965.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

SANTOS, Clara Azevedo dos. **Stalking na violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6543>. Acesso em: 18 set. 2023.

SILVA, Inaraí Pereira Simões da. **Stalking no meio virtual à luz da Lei Maria da Penha.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28775>. Acesso em: 18 set. 2023.

SILVA, Izabella Costa da. **Crime de Stalking e a Violência contra a mulher.** 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19463/1/Izabella%20Costa%20Silva.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

SILVA, Diego Freitas da. **Overview: o crime de Stalking.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28909>. Acesso em: 18 set. 2023.

SILVA, Luma Piantino Rodrigues Silva. **A (in)eficiência da Lei Maria da Penha no tipo penal de stalking.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29315/1/eb63cd69db0667c36ae6a7923f3b9266A%20%28IN%29EFICI%20ANCIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20TIPO%20PENAL%20DE%20STALKING%20%283%29%20%281%29.pdf>

SILVA, Pedro Gustavo Alves. **O crime de perseguição como continuidade da tutela especial da Lei Maria da Penha e o reflexo nos índices de feminicídio.** 2021. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D862.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

SOUSA, Camila Santana de. **Stalking e Violência de Gênero: A criminalização do Stalking como medida preventiva ao feminicídio.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14199>. Acesso em: 18 set. 2023.

SOUZA, Sophia Fernanda de. **Direito Digital: a aplicação da Lei 14.132/2021 (Lei de Stalking) nos crimes de feminicídio no Brasil.** 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25651/1/A%20APLICA%20C3%87%20C3%83O%20DA%20LEI%2014.132_2021%20%28LEI%20DE%20STALKING%29%20NOS%20CRIMES%20DE%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL%20-%20Mono%20grafia%20Sophia%20Fernanda%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER (SPARC). **Stalking & Intimate Partner Violence: Fact Sheet.** 2022. Disponível em: <https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2018/11/Stalking-IPV-Fact-Sheet.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

VAN DER, A. A., Suzan. Stalking as a form of (domestic) violence against women. **Rassegna Italiana di Criminologia**, v. 3/2012, p. 174-187, 2012. Disponível em: https://pure.uvt.nl/ws/files/1446939/Stalking_as_a_form_of_domestic_violence.pdf

VELASCO. Clara. GRANDIN. Felipe. PINHONI. Marina. FARIAS. Victor. Brasil bate recordes de feminicídios no ano de 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. **G1**, São Paulo, 8 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2023.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. ALBERTO, Nara Fernandes. BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Prevenção e combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha e**

sua aplicação no crime de stalking. 2023. Disponível em:
<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/issue/view/125/130>. Acesso em: 18 set. 2023.